



## **PORQUE PODERÍAMOS ABSTER: COMO O VOTO OBRIGATÓRIO É INJUSTIFICADO NO BRASIL (E AO REDOR DO MUNDO)**

*WHY WE COULD ABSTAIN: how mandatory voting is unjustified in Brazil (and around the world)*

### **Vinicius de Souza Faggion**

Departamento de Direito. Programa de Pós Graduação em Direito - Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2958570543538039> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7475-2537>

E-mail: [vsfaggion@gmail.com](mailto:vsfaggion@gmail.com)

Trabalho enviado em 29 de julho de 2022 e aceito em 12 de setembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2417 - 2457

Vinicius de Souza Faggion

DOI: 10.12957/rqi.2023.68705

## RESUMO

Apresento uma crítica contra o voto obrigatório no Brasil. Por incluir outros países onde o voto é compulsório, meu caso contra o dever de votar também é abrangente. A discussão está inserida num campo interdisciplinar entre a filosofia e a ciência política conhecido por *Ética do Voto*. Após apresentar o problema moral do voto como um conflito entre deveres *pro tanto*, exponho e desenvolvo objeções contra dois argumentos influentes em favor da obrigatoriedade. Explico como os defensores do voto obrigatório têm um ônus grande de justificação e que, ao contrário das aparências, o modelo é presumido injusto até que se prove o contrário. Por força de objeções normativas e empíricas, sugiro que a imposição ao voto não produz as vantagens práticas esperadas, sendo até mesmo possível que ela seja prejudicial à legitimidade democrática e representatividade política. Confirmada a hipótese de o voto obrigatório ser injustificado, encerro a exposição indicando dois posicionamentos normativos sobre o dever de votar que não envolvem o uso da coerção estatal e estão entre as teses mais plausíveis sobre a ética do voto. Concluo reconhecendo que propostas favoráveis ao voto facultativo devem ser levadas mais a sério no Brasil.

**Palavras-chave:** Voto obrigatório. Ética do Voto. Deveres *pro tanto*. Legitimidade democrática. Igualdade Política.

## ABSTRACT

I present a critique against mandatory voting in Brazil. By including other countries where voting is compulsory, my case against the duty to vote is also comprehensive. The discussion is part of an interdisciplinary field between philosophy and political science known as *Ethics of Voting*. After presenting the moral problem of voting as a conflict between *pro tanto* duties, I expose and develop objections against two influential arguments in favor of compulsion. I explain how advocates of mandatory voting have a heavy burden of justification and that, contrary to appearances, the model is presumed unfair until proven otherwise. Due to normative and empirical objections, I suggest that the imposition to vote does not produce the expected practical advantages, and it is even possible that it is harmful to democratic legitimacy and political representation. Having confirmed the hypothesis that compulsory voting is unjustified, I close the exposition by indicating two normative positions on the duty to vote that do not involve the use of state coercion and are among the most plausible theses on the ethics of voting. I conclude by acknowledging that proposals in favor of voluntary voting should be taken more seriously in Brazil.

**Keywords:** Mandatory voting. Ethics of Voting. *Pro tanto* duties. Democratic legitimacy. Political Equality.



## INTRODUÇÃO

Desde a redemocratização ocorrida em 1989 impera no Brasil o voto obrigatório ou compulsório. Especificado no artigo 14 da Constituição da Federal de 1988, o voto é obrigatório para maiores de 18 anos até os idosos com idade inferior a 70 anos.<sup>1</sup> As eleições são decididas pelo voto direto, sufrágio universal e secreto em dois turnos, e ocorrem a cada dois anos em que pleitos municipais e eleições gerais se intercalam.

Por mais de trinta anos o sistema eleitoral brasileiro é celebrado como uma conquista ímpar, dado o nosso passado político. No Brasil, no período conhecido por Velha República, o direito ao voto já fora censitário e restrito apenas aos homens; e, durante o Regime Militar, os direitos políticos dos cidadãos foram severamente limitados.<sup>2</sup> Foi exatamente após esse último evento sombrio que o voto obrigatório foi reconhecido constitucionalmente como um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Após duas décadas de ditadura, os legisladores alinhados com o expressivo movimento popular “Diretas Já” entenderam por bem prescrever o voto obrigatório, já que ele representaria os anseios de boa parte da população à época. A intenção era estimular a participação democrática de qualquer cidadão em idade eleitoral após um longo período de repressão de direitos sociais e políticos.

Examinado o contexto do seu soerguimento, não há que se discutir o valor simbólico e os propósitos práticos do voto obrigatório. Porém, passadas mais de três décadas, discussões públicas sobre o dever de votar têm aumentado e a preferência dos cidadãos quanto a sua imposição legal vem diminuindo. Na virada do milênio, sobretudo da segunda década para cá, o número de abstenções, votos em branco e nulos apresentam um histórico de ascensão.<sup>3</sup> Por exemplo, quando consideramos os primeiros turnos dos dois últimos ciclos eleitorais, os percentuais de abstenções e votos não válidos (em branco e nulos) foram, respectivamente, os seguintes: em 2014, 19,39% e 9,64%; em 2016, 17,58% e 12,42%; em 2018, 20,32% e 8,79%; e em 2020, 23,15% e 9,65%.<sup>4</sup> Números como esses sinalizam um importante indicador no desinteresse do eleitor, já que cerca de um terço da população falta ou invalida seus votos. Tais resultados também reacenderam o debate

---

<sup>1</sup> Ele é facultativo para os jovens entre 16 e 18 anos, idosos com mais de 70 anos e analfabetos.

<sup>2</sup> Após o Golpe de 1964, o voto em representantes para cargos majoritários como presidente da República, governadores, prefeitos e senadores foi proibido, somente deputados e vereadores eram escolhidos em eleições. O pluralismo partidário foi extinto e um sistema bipartidário (Movimento Democrático Brasileiro ou MDB e Aliança Renovadora Nacional ou Arena) ocupou seu lugar.

<sup>3</sup> Para uma comparação geral do aumento desses índices nas eleições gerais de 2014 comparado com os anos de 2010, 2006 e 2002, ver Agência Brasil (2014). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/abstencao-brancos-nulos-sao-29-dos-votos-eleitor-tem-descrenca-no-candidato>. Acesso em 07 jun. 2022.

<sup>4</sup> Dados coletados no Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 10 jun. 2022.

público sobre a permanência da obrigatoriedade no Brasil. Pesquisas de opinião recentes demonstram que o eleitor de hoje, diferente do passado, já não valoriza tanto o voto obrigatório. Por exemplo, segundo duas pesquisas do Instituto Datafolha: em 2015, 66% eram contra a obrigatoriedade; em 2020, 56%. Esses dados indicam uma mudança na opinião majoritária, já que, em 2008, 53% apoiavam a imposição legal, enquanto em 2010 houve um empate técnico entre 48% favoráveis e contra.<sup>5</sup>

Quanto aos posicionamentos públicos e institucionais, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em 2020 – ano em que a eleição ocorreu em plena pandemia da COVID-19 – o Ministro Luiz Roberto Barroso (2020), disse:

Acho que o voto hoje no Brasil é praticamente facultativo porque as consequências de não votar são pequenas. Por isso, um comparecimento de mais de 70% durante a pandemia merece ser celebrado. Acho que a gente começa a fazer uma transição. O modelo ideal é o voto facultativo e em algum lugar do futuro não muito distante ele deve ser.

Por que hoje ainda não defendo voto facultativo? Acho que a democracia brasileira vem se consolidando, mas ainda é jovem, e portanto [*sic*] ter algum incentivo para as pessoas votarem é positivo.

Nos países de voto facultativo você incentiva a polarização, porque os extremos não deixam de comparecer, e os moderados muitas vezes deixam. Portanto, também por essa razão, ainda prefiro voto obrigatório com sanções leves como é no Brasil.<sup>6</sup>

Penso que a opinião de Barroso exemplifica muito do cenário atual em que a obrigatoriedade do voto é debatida. O voto facultativo desponta como uma opção que merece ser considerada, embora a conjuntura político-democrática do país aparentemente demande a imposição legal. O ministro Barroso não foi o único ex-presidente do TSE favorável à obrigatoriedade. Entrevistada durante o pleito de 2016, a Ministra Carmem Lúcia declarou: “Sou favorável ao voto obrigatório até que a educação no Brasil garanta que todo mundo tenha suficiente informação, para poder se posicionar com liberdade absoluta”.<sup>7</sup> Já o Ministro Gilmar Mendes, no mesmo ano, foi mais obstinado e se mostrou contrário à hipótese do voto facultativo: “Não me

<sup>5</sup> Todas as pesquisas contabilizaram indecisos e aqueles que não sabiam opinar. Os dados foram extraídos de “Datafolha: 56% dos brasileiros são contra o voto obrigatório”, 27 dez. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/datafolha-56-dos-brasileiros-sao-contrario-o-voto-obrigatorio/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

<sup>6</sup> Entrevista concedida à Matheus Teixeira e Leandro Colon em “País iniciou transição para o voto facultativo, que é o ideal, diz Barroso, presidente do TSE”, 06 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/pais-iniciou-transicao-para-o-voto-facultativo-que-e-o-ideal-diz-barroso-presidente-do-tse.shtml>. Acesso em 06 jun. 2022.

<sup>7</sup> Entrevista concedida à Carlos Eduardo Cherem em “Carmem Lúcia defende voto obrigatório até que país garanta educação”. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2016/noticias/2016/10/30/carmen-lucia-defende-voto-obrigatorio-ate-que-pais-garanta-educacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 07 jun. 2022.

animo a subscrever essa versão de que temos de resolver essa questão por meio do voto não obrigatório. O Chile trilhou pelo voto facultativo e teve uma brutal abstenção de 65%”.<sup>8</sup>

As manifestações dos magistrados claramente sugerem que o voto obrigatório ainda seria fundamental; o facultativo é uma idealização para o futuro, seja porque a democracia brasileira é muito jovem e as pessoas precisam de mais incentivo para votar; porque os cidadãos carecem de mais conhecimento e tempo para aprenderem a votar melhor; ou, simplesmente, porque o voto facultativo pode ser desastroso em termos de participação política.

Nas declarações acima, há algumas afirmações normativas sobre porque o voto obrigatório *deve ser* preservado no país e esse é o objeto deste trabalho. Me proponho questionar se o voto obrigatório é realmente justificado.<sup>9</sup> Procuro demonstrar como essa imposição jurídica está longe de ser legítima ou moralmente justificada, mesmo na atual conjuntura. Noutras palavras, pretendo argumentar que não existem boas razões normativas que expliquem uma obrigação moral geral ao voto imposta pelo Estado. Desse modo, este artigo lida com a *Ética do Voto*, um campo de investigação que vem ganhando corpo nos últimos anos, mas que ainda é pouco aprofundado no Brasil.<sup>10</sup>

A *Ética do Voto* é interdisciplinar e une reflexões da filosofia política, junto a estudos empíricos sobre o comportamento eleitoral elaborados por cientistas políticos ou mesmo por teóricos da psicologia social aplicada ao direito, como se verá ao longo da exposição. Em razão disso, o método empregado é teórico e crítico, e será voltado para a interpretação de pesquisas de opinião e comportamento. Meu objetivo é apreciar normativamente o mérito dos principais argumentos em prol do voto compulsório. Assim, sigo uma vertente metodológica que se convencionou chamar *teoria não-ideal* entre os filósofos políticos. Teorias não-ideais são aquelas que lidam com condições de conformidade parcial dos agentes em relação às normas que se aplicam a eles. Também se caracterizam por oferecer abordagens realistas sobre a análise de questões normativas, isto é, a preocupação é com viabilidade prática de prescrições normativas a depender dos fatos e comportamentos sociais identificados no contexto.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Entrevista ao Canal Globonews, noticiado em “*Não subscrevo a versão de que temos de ter voto facultativo, diz Gilmar Mendes*”, 30 out. 2016. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/ae/2016/10/nao-subscrevo-a-versao-de-que-temos-de-ter-voto-facultativo-diz-gilma.html>

<sup>9</sup> Minha abordagem enfatiza o contexto brasileiro, mas a maioria dos argumentos examinados são gerais, de modo que eles avalizam conclusões semelhantes para outras democracias representativas.

<sup>10</sup> Uma pesquisa geral no portal Periódicos Capes e na plataforma Google Scholar, no momento em que escrevo este trabalho, demonstrou menções tímidas sobre as palavras-chave e obras da maioria dos autores referenciados para nossa língua. Também é difícil encontrar qualquer trabalho que defenda normativamente a implementação do voto facultativo no Brasil.

<sup>11</sup> Lever (2016) sugere que tanto os defensores quanto os opositores do voto obrigatório normalmente defendem argumentos baseados em premissas não-ideais. Sobre a teorização não-ideal e sua distinção para métodos ideais, ver Valentini (2012).

Assim, divido o artigo em quatro partes:

Na primeira delimito melhor os termos do problema. Explico como a divergência sobre o voto obrigatório é uma questão moral em que o uso da coerção estatal para estimular a participação eleitoral tem um ônus de justificação maior do que o modelo facultativo. Isto é, o voto obrigatório consiste num putativo *dever* ou *obrigação moral*<sup>12</sup> de todo eleitor comparecer ao pleito, sendo presumidamente injusto ou ilegítimo a menos que se demonstre que sua imposição jurídica é indiscutivelmente superior às alternativas não coercivas.

Na segunda discuto dois dos principais argumentos invocados em favor do voto obrigatório e as razões pelas quais eles são insatisfatórios para justificar a compulsoriedade. O resultado almejado é demonstrar que não há uma obrigação moral geral do voto, de modo que seria injusto forçar o cidadão a cumprir esse dever cívico contra sua vontade. Para tanto, apresento objeções informadas por uma série de estudos empíricos que sugerem como algumas das maiores vantagens práticas e expectativas normativas do voto compulsório dificilmente são ou serão satisfeitas.

Na terceira apresento uma crítica geral ao uso de sanções legais para incentivar a participação eleitoral e demonstro como o uso da coerção jurídica pode ser um estímulo prejudicial à qualidade da democracia representativa e ao efetivo engajamento político dos cidadãos.

Na quarta afirmo, a partir dos resultados das partes anteriores, que não podemos aceitar que o voto obrigatório esteja moralmente justificado no Brasil (bem como noutros países que o adotam). Também explico que, apesar de não existir tal dever moral que justifique a imposição jurídica, pode haver formas mais plausíveis e não coercivas da obrigação moral de votar, todas compatíveis com o voto facultativo.

Por fim, sintetizo os resultados alcançados na conclusão.

## **1 A FORÇA MORAL DO VOTO COMPULSÓRIO E O ÔNUS DA SUA JUSTIFICAÇÃO (NO BRASIL)**

Na introdução expliquei como a conjuntura política do Brasil pós redemocratização até os dias atuais sugere que a crença no voto obrigatório, justificada ou não, é ainda um tanto resiliente.

<sup>13</sup> Nesta seção esclareço três aspectos normativos sobre a ética do voto. Primeiro, que o problema

---

<sup>12</sup> Ao longo do artigo emprego “dever” ou “obrigação” como sinônimos para referir à exigência moral, legalmente exigível, de o cidadão participar das eleições. Quando falo em voto obrigatório ou voto compulsório me refiro a tal dever, ou obrigação moral imposta legalmente.

<sup>13</sup> Outra evidência da força que o voto obrigatório tem no Brasil está no número de Projetos de Emenda à Constituição (PECs) já feitas e que não prosperaram. Em 2010, segundo o informe da Câmara dos Deputados, já

da imposição ao voto é um conflito entre obrigações morais *prima facie* ou *pro tanto*. Segundo, que a oposição entre defensores da compulsoriedade e da facultatividade é um caso específico de uma divergência moral geral sobre a autoridade legítima das leis impostas pelo Estado, onde os defensores acreditam no que podemos chamar *primazia da autoridade*, enquanto os opositores na *primazia da justiça* (HUEMER, 2021). O terceiro sugere que a primazia da justiça – que, por extensão, é compatível com o voto facultativo – goza de uma presunção de correção moral que os defensores da obrigatoriedade precisam superar.

Para compreender esses pontos, considere o contexto das eleições municipais brasileiras de 2020, em plena pandemia. Mesmo diante da crise de saúde pública, num período em que não havia vacinação e as taxas de internação em UTIs e leitos de enfermaria ainda eram altas e preocupantes, o voto permaneceu obrigatório.<sup>14</sup> Para tornar as eleições mais seguras, os paliativos gerais de uso de máscaras e distanciamento social foram exigidos; e, para além das causas típicas de escusa para a abstenção (e.g. eleitor fora do domicílio eleitoral), as autoridades permitiram que os eleitores com comorbidades ou sintomas da COVID-19 ficassem em casa.<sup>15</sup> O poder público e a imprensa jamais reconheceram que o receio de contaminação contaria como escusa. No entanto, consideradas as circunstâncias, era bastante plausível crer haver um risco não trivial de contaminação por uma doença viral grave, que poderia ameaçar a saúde de qualquer eleitor, principalmente dos idosos entre sessenta e setenta anos. Penso que o temor de contaminação pela COVID-19 era uma razão relativamente incontroversa para *superar* nosso dever de votar. Esse exemplo nos mostra como o voto obrigatório continuou sendo considerado um *forte dever moral cívico* estimulado pelo Estado. Nem mesmo a pandemia de um vírus letal conseguiu dispensar essa obrigação do eleitor. Penso também que tal dever pareceu distante de ser justificado ou mesmo justo.

Esse caso real ilustra bem como o problema é um conflito sério entre valores, direitos, ou deveres moralmente salientes. De um lado, o respeito às leis do Estado e à democracia; do outro, o direito à saúde e à liberdade individual. Também que, injusto ou não, o dever do voto contou como uma razão moral ostensivamente mais forte. Na filosofia moral e política contemporâneas esse conflito é normalmente explicado através da ideia dos deveres *pro tanto* (ou *prima facie*) e das

---

havia 40 PECs propondo a extinção da compulsoriedade. “Tramitam na Câmara 40 PECs para tornar o voto obrigatório”, 14 set. 2010.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/143101-tramitam-na-camara-40-pecs-para-tornar-o-voto-facultativo/>. Acesso em 20 abr. 2022. Exemplos mais recentes foram as PECs nº 61/2016 e 18/2017.

<sup>14</sup> As eleições foram apenas adiadas em pouco mais de um mês.

<sup>15</sup> Eles poderiam justificar a ausência apresentando atestados médicos.

razões morais *all-things-considered*.<sup>16</sup> Um dever *pro tanto* é tipicamente considerado um razão condicional que conta sempre a favor ou contra determinada conduta, e cuja força e valência dependem das circunstâncias. A força de um dever *pro tanto* diz respeito a quanto uma conduta seria a uma razão para agir diversa. A valência específica se esse dever em conflito com outras considerações morais estaria correto ou incorreto. Logo, no exemplo acima e também em condições não-pandêmicas, o voto compulsório é considerado um dever moral com grande força ou como a conduta correta, já que a necessidade de se preservar uma prática democrática contaria como uma razão superior às demais (e.g. o risco de contaminação pela COVID-19; ou a plena autonomia do cidadão). Quando num conflito entre deveres *pro tanto* uma conduta prevalece sobre a outra, dizemos que há uma razão moral *all-things-considered* para agir, isto é, “considerado todas as coisas” ou *ceteris paribus*, a obrigação legal e moral do voto estaria justificada.<sup>17</sup> W.D. Ross, um dos precursores dessa classificação, sugere que o dever *pro tanto* de obedecer ao direito pode ser derivado à partir de alguns deveres morais mais básicos como a gratidão, a fidelidade e a beneficência:

O dever de obedecer às leis de um país surge parcialmente... do dever de gratidão pelos benefícios que o sujeito dele recebeu; parcialmente da promessa implícita de obedecer [tais leis]; e parcialmente (se formos afortunados em nosso país) pelo fato de suas leis serem instrumentos poderosos para o bem comum (ROSS, 1930, p. 27-28).<sup>18</sup>

Em oposição a esse dever moral de obedecer ao direito (ou um dos seus deveres mais básicos) há outros deveres de justiça e não-maleficência, que podem conflitar com o voto compulsório. A não-maleficência representa um dever *pro tanto* negativo de se evitar ou prevenir causar danos contra terceiros; já a justiça pode ser qualificada como um dever positivo de retificar de alguma maneira um dano causado a outrem.<sup>19</sup>

O modo com que Ross explica o dever *pro tanto* de obediência às leis reflete muitos dos argumentos típicos sobre obrigações políticas gerais. São tradicionais os argumentos de que devemos obedecer às regras de uma ordem jurídica em razão do consentimento expresso ou tácito

<sup>16</sup> Apesar de *prima facie* ser a terminologia mais comum, filósofos morais vêm empregando *pro tanto* em busca de maior clareza conceitual. Dito isso, empregarei *pro tanto* daqui por diante.

<sup>17</sup> “A ideia por trás dos deveres *pro tanto* é a de que certas propriedades ou características de situações contam moralmente em favor, ou contra uma ação. Dessas propriedades, algumas são mais importantes num caso, mas outras são mais importantes noutros casos. Por exemplo, suponha que A pegue uma arma emprestado de seu amigo B prometendo devolvê-la tão logo B peça. Depois de uma semana, B pede sua arma. Mas A sabe que B quer sua arma para matar alguém. Por um lado, A deve manter sua promessa e devolver a arma para B. Doutro, A tem um dever *pro tanto* de não-maleficência. Tão relevantes aqui são os dois deveres *pro tanto* de A de fidelidade e não-maleficência. Na reflexão, passamos a acreditar que, certamente, o dever *all-things-considered* de A é não cumprir a promessa” (DABBAGH, 2018, p. 70).

<sup>18</sup> Essa e as demais citações em língua estrangeira deste artigo foram traduzidas livremente pelo autor.

<sup>19</sup> Uma explicação sucinta e bem fundamentada sobre deveres *pro tanto* e a maneira com a qual Ross e outros filósofos descrevem a solução de conflitos entre eles é encontrada em Timmons (2013).

dos cidadãos (contratualismo), porque nos beneficiamos, por exemplo, de todas as vantagens sócio-econômicas que o Estado nos proporciona (teorias do *fair-play*); ou mesmo porque a obediência a leis democráticas representa um bem moral coletivo valioso (teorias do samaritanismo ou sobre um dever natural de obedecer a instituições razoavelmente justas). Também podemos descrever o voto obrigatório como um caso mais pontual do dever moral de obedecer ao direito. De fato, há muitas defesas favoráveis ao voto obrigatório que são derivações mais ou menos diretas de obrigações gerais e *pro tanto*. Por exemplo, há argumentos que defendem o dever de votar baseados no *fair-play* (UMBERS, 2020; WERTHEIMER, 1995) e no samaritanismo (MASKIVKER, 2019).<sup>20</sup> Nesse ponto, é importante destacar que nem todos os argumentos sobre o dever de votar implicam uma defesa do voto obrigatório. A diferença pode parecer sutil, mas não é, pois, afirmar que parcela substancial de cidadãos tem essa obrigação moral é também compatível com sistemas eleitorais facultativos. Admitir que todos têm o dever moral de votar é compatível com uma ordem jurídica onde a Constituição prescreva “é dever de todo o cidadão votar nas eleições”. Desde que o Estado não institua nenhuma sanção para compelir a participação, o voto contaria como uma obrigação moral, mas facultativa, já que a ordem jurídica apenas declara a expectativa de que esse dever cívico seja exercido de livre e espontânea vontade. Portanto, só será obrigatório, melhor dizendo compulsório, quando o eleitor for constrangido a votar por meio de alguma punição.<sup>21</sup>

Como se nota, os argumentos de justificação do voto obrigatório são mais ambiciosos do que a mera defesa de um dever moral. Eles também podem ser numerosos. Por exemplo, é possível que a compulsoriedade seja justificada a partir de um argumento samaritano mais sofisticado. Como responder cada argumento seria uma tarefa árdua, optei por discutir apenas duas das defesas mais comuns, influentes e específicas da imposição jurídica, nomeadamente, o argumento *da legitimidade democrática e da igualdade na representatividade*.<sup>22</sup> Quem os defende nem sempre especifica se se alinham a um ou mais deveres morais básicos, embora ambos possam ser compatibilizados com a fidelidade e beneficência. Por isso, eles sustentam a *primazia da autoridade*, já que afirmam que o Estado tem uma pretensão moral justificada de exigir a participação eleitoral.

---

<sup>20</sup> Sobre essas e outras teorias abrangentes de obrigações políticas, ver Klosko (2005).

<sup>21</sup> Por exemplo, dentre os autores mencionados acima, Umbers e Wertheimer defendem haver um dever moral para todo cidadão em idade eleitoral votar. Eles sustentam que sistemas eleitorais compulsórios estão moralmente justificados a compelir a participação dos cidadãos indispostos a cooperar. Já Maskivker não vai tão longe, pois defende haver somente um dever moral samaritano de votar, sem se comprometer com a justificação moral de uma obrigação jurídica.

<sup>22</sup> Para conhecer parcela substancial dos argumentos para o dever moral do voto ou mesmo sua imposição jurídica recomendo consultas a Brennan (2012), Brennan & Hill (2014), Lever & Volacu (2018), Lomaski & Brennan (2000), e Maskivker (2019).

A qualificação do debate também já me permite afastar uma intuição popular sobre o voto obrigatório. É comum muitos de nós imaginarmos que tal obrigação está justificada simplesmente porque ela é um direito fundamental na Constituição. Apesar de esse ser um pensamento um tanto comum, ele *assume* que direitos (e deveres) previstos na Constituição estão moralmente justificados porque as autoridades legislativas assim entenderam. Noutras palavras, toma-se como dado que a *primazia da autoridade* está correta. No entanto, quem assim pensa está, muito provavelmente, confundindo o direito positivo com a moral, mas isso é falso. Se isso fosse correto, teríamos que admitir que uma norma como “apenas os homens estão obrigados a votar” seria justa e estaria justificada, muito embora ela viole um pressuposto da igualdade, somente porque ela é convencionalmente respeitada e tem *status* constitucional. Essa intuição é difícil de sustentar, porque o argumento ignora qualquer valor ou razão moral de fundo que explica porque uma norma constitucional deve ser obedecida.

Por se tratar de um argumento sobre a existência de uma obrigação moral e política que envolve a coerção estatal, também é necessário justificar por que o Estado teria autoridade legítima para impor uma ordem, mesmo contra a nossa vontade.<sup>23</sup> É por isso que seus partidários têm um ônus maior para defender sua causa do que adeptos do voto facultativo. O ônus de justificação maior é um corolário muito caro entre os teóricos liberais. Por exemplo, Scheffler (2010, p. 154) o reconhece:

A coerção sempre requer justificação, e essa exigência é particularmente urgente com respeito ao poder coercivo do Estado... [D]ado o *status* dos sujeitos como livres e iguais, o estabelecimento de instituições coercivas representa um problema de justificação especial.

Rawls (2000), um dos filósofos liberais mais conhecidos entre juristas, também defende uma presunção em favor da liberdade e contra o uso da força. Ele afirma que um princípio de participação política deve recair igualmente sobre todos. Nesse caso, o liberalismo rawlsiano seria incompatível com o sistema eleitoral brasileiro, pois ele impõe diferenças ao conceder a

---

<sup>23</sup> Na filosofia política é comum dizer que os governos com uma prerrogativa moral para impor obrigações aos seus cidadãos são aqueles dotados de autoridade legítima. As definições de Brennan (2018, p. 63) para legitimidade e autoridade explicam bem o alcance dessa prerrogativa: “Um governo é legítimo somente no caso de ser permissível para esse governo criar, emitir e impor regras usando coerção. Um governo é autoritativo, ou tem autoridade, sobre certas pessoas somente no caso delas possuírem um dever moral de obedecer às leis, decretos e comandos do governo. Legitimidade é o poder que poderia tornar permissível ao governo taxar você. Autoridade é o poder que poderia tornar não permitido você se recusar a pagar seus impostos. Legitimidade diz que está *OK* a polícia te prender. Autoridade diz que é errado você resistir quando os policiais tentarem te prender. Em síntese, ‘legitimidade’ se refere a algo como a permissão moral para coagir, enquanto ‘autoridade’ se refere a um poder moral que induz nos outros o dever de se submeter a obedecer”. Cabe destacar que essa distinção entre autoridade e legitimidade não é unânime, há filósofos políticos que os tratam como sinônimos da possibilidade de o Estado impor obrigações políticas (*i.e.* deveres *pro tanto* de obediência ao direito). Por exemplo, Simmons (1999, p. 746) afirma que “a legitimidade do Estado é o correlato lógico de várias obrigações, incluindo as obrigações políticas dos sujeitos”. Ver Applbaum (2010) para uma discussão desses diferentes conceitos.

facultatividade a um grupo específico de cidadãos. Rawls também acredita que a participação política é um *direito* valioso por si mesmo, *i.e.*, ele não seria instrumental para o alcance de outros objetivos (Rawls não menciona, mas o objetivo coercivo de aumentar a participação eleitoral é instrumental). Segundo disse:

...O efeito do autogoverno quando os direitos iguais têm seu valor equitativo, é o de aumentar a autoestima e o sendo de capacidade política do cidadão comum. A consciência de seu próprio valor, desenvolvida no seio das associações menores de sua comunidade, é confirmada na constituição de toda a sociedade. Uma vez que se espere que ele exerça seu direito de voto, espera-se também que tenha opiniões políticas. O tempo e a reflexão que ele dedica à formação de suas opiniões não é determinado pelo provável retorno material de sua influência política. Em vez disso, trata-se de uma atividade agradável em si mesma, que conduz a uma concepção mais ampla da sociedade e ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e morais. [...] Todas essas considerações foram divulgadas por Mill e por outros, Mostram que a liberdade política igual não é apenas um meio (RAWLS, 2000, p. 256).<sup>24</sup>

Com o ônus devidamente explicitado, isso me permite fazer uma defesa negativa do voto facultativo. Isto é, como a presunção é favorável à liberdade de votar, a *primazia da justiça* vence por padrão, tão logo os argumentos que defendem a obrigatoriedade legal (e moral) não forem conclusivos para justificar a coerção.<sup>25</sup> Por isso, não apresentarei uma defesa direta sobre as vantagens do voto facultativo e me limitarei a demonstrar as dificuldades normativas e práticas do voto compulsório no Brasil e noutras paragens. Logo, *ceteris paribus*, se as razões para impor o voto não forem convincentes nossa balança de deveres *pro tanto* já pende em direção à primazia da justiça, *i.e.* a compulsoriedade viola deveres de justiça e não-maleficência devidos aos cidadãos que não querem participar das eleições.

Por fim, preciso me antecipar a uma objeção. Pode ser que os defensores da obrigatoriedade tentem minimizar ou se desvencilhar desse ônus, argumentando que a coerção pela abstenção é uma ofensa pequena ou trivial sobre a liberdade do cidadão. As sanções geralmente são multas módicas. Essa foi uma das razões mencionadas pelo Ministro Barroso para justificar a persistência do modelo obrigatório. E, de fato, a multa cobrada dos ausentes gira em torno de apenas R\$ 3,50 por turno.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> Sobre Rawls e outros liberais naturalmente favorecerem modelos voluntários do voto, ver Kouba e Mysicka (2019), Lever (2008) e Paes & Fleig (2018). Essa leitura não é unânime, para defesas aparentemente liberais e explícitas do voto compulsório, ver Engelen (2009) Lacroix (2007).

<sup>25</sup> Brennan (2014, p. 11) sugere que muita dúvida derrota a causa da compulsoriedade: “Há uma assimetria entre o que é necessário para justificar a coerção contra o que é preciso para invalidá-la. Argumentos a favor da coerção devem ser atraentes; argumentos contra o exercício de poder precisam apenas lançar forte dúvida”. Como analogia à presunção da liberdade, Brennan (2014) afirma que a obrigação legal do voto se assemelha ao ônus da prova da acusação criminal. A coerção estatal é presumida injusta até que se prove acima de qualquer dúvida que o réu é realmente culpado e merecedor de alguma privação. Logo, a acusação não pode somente especular hipóteses sobre a culpabilidade do réu, ela tem que cravar uma tese forte sobre o crime perpetrado.

<sup>26</sup> Mesmo que a multa fosse a única sanção, sua imposição ainda seria questionável. Pense, novamente, na analogia da acusação criminal da nota acima. Se há uma norma plausível em defesa da presunção de inocência, os delitos

No entanto, é incorreto assumir que a multa é a real coerção imposta pelo direito brasileiro, ela é um estímulo à conformidade do eleitor. A verdadeira coerção ocorre quando o eleitor deixa de comparecer e justificar três turnos eleitorais. Nesse caso, seu título é cancelado e são impostas algumas restrições de direitos bem mais severas que a multa enquanto a infração eleitoral não for regularizada. O infrator não poderá: se inscrever nem empossar em cargo ou função pública, receber remuneração ou proventos de instituições governamentais, obter empréstimos de autarquias, sociedades de economia mista e caixas econômicas, obter passaporte ou carteira de identidade, entre outros.<sup>27</sup> Portanto, o ônus de justificar a imposição do voto não é pequeno e não pode ser simplesmente afastado, pois as verdadeiras sanções são nada triviais.

## 2 ARGUMENTOS EM PROL DO DEVER MORAL DE VOTAR E O VOTO COMPULSÓRIO

Agora discuto os dois argumentos específicos que justificariam o voto obrigatório. Durante a exposição de cada um já apresento quais desafios normativos e práticos eles enfrentam. As críticas têm fundamento teórico e empírico e põem em causa as presumidas vantagens sócio-políticas e democráticas que a obrigatoriedade legal proporcionaria, tanto no caso brasileiro, quanto noutros países que adotam modelos compulsórios. A meta é tentar mostrar como não há uma obrigação *geral prima facie* que justifique a imposição *legal* do voto. Isto é, os argumentos devem nos persuadir de que uma universalidade de cidadãos tem um forte dever moral de participação política através do voto, que consiga superar razões morais contrárias à coerção jurídica. Demonstro como nenhum argumento é persuasivo, porque eles não satisfazem as condições ou vantagens normativas reivindicadas. Na última parte do artigo, espero que essas objeções mostrem como o voto compulsório é injustificado e que, no máximo, o que deveríamos admitir é a existência de um dever *apenas* moral *prima facie* ao voto.

---

leves são aqueles que, via de regra, são desconsiderados para fins coercitivos. Então o argumento da insignificância não favoreceria a causa do voto compulsório contra o ônus da prova. Pelo contrário, um “princípio da insignificância” beneficia muito mais a não imposição de sanções.

<sup>27</sup> Retomando o exemplo das eleições municipais durante a pandemia, o TSE adotou uma medida até então sem precedentes. A despeito de o eleitor ter sido obrigado a votar, após as eleições a Justiça Eleitoral decidiu que o eleitor com justificativa ou multa pendentes no pleito de 2020 não será penalizado e poderá votar regularmente nas próximas eleições. A decisão, noticiada em março de 2022, justifica que a anistia se deu por razões de saúde pública para evitar a contaminação pelo novo coronavírus caso o eleitor comparecesse ao cartório para regularizar a situação. A razão para o perdão é risível quando comparada ao contexto de aglomeração de eleitores não vacinados durante aquelas eleições municipais. Em 2022, a maioria da população já foi vacinada e o risco de contaminação e pressão sobre o sistema de saúde são muito baixos. Mas, independentemente do perdão, todos os eleitores ainda votaram sob força da exigência legal. Ver: “*Eleitor que não votou nas Eleições 2020 não sofrerá consequências*”, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/tse-prorroga-suspensao-das-consequencias-para-o-eleitor-que-nao-votou-nas-eleicoes-2020>. Acesso em 26 abr. 2022.



## 2.1 Maior participação eleitoral implica maior legitimidade democrática

O primeiro argumento afirma que a maior participação política estimulada pelo voto obrigatório garante uma maior e desejável legitimidade democrática ao procedimento eleitoral ou mesmo para os candidatos eleitos. Esse parece ser o raciocínio implícito que motivou a defesa do Ministro Gilmar Mendes, vista na introdução. Segundo ele, quando o Chile adotou o voto facultativo, a abstenção superior a 60% não pôde ser vista com bons olhos. Então, aparentemente, quanto maior é o índice de comparecimento, mais positiva será a avaliação em termos de participação política. O argumento da maior legitimidade é também defendido entre os teóricos políticos, como Birch (2009, p. 23), que exprime uma versão bem delimitada:

Uma eleição pode ser pensada como um censo político em que a participação quase universal é necessária para gerar decisões políticas que são um reflexo preciso do que a população realmente deseja. Quando menos do que dois terços do eleitorado vão às urnas, o governo resultante dessa eleição normalmente tem o apoio expresso de bem menos de um terço daqueles elegíveis para votar. As preocupações com a legitimidade democrática podem não pesar tanto para o eleitor comum, mas elas certamente incomodam as mentes coletivas dos governos [...] A participação obrigatória garantiria que praticamente todas as vozes fossem consideradas, e que os resultados do processo eleitoral tenham plena legitimidade democrática.<sup>28</sup>

Então a lógica da legitimidade é a de que a participação maciça importa e sistemas de voto obrigatório factualmente trazem mais pessoas às urnas que modelos facultativos.<sup>29</sup>

Apesar de soar atraente à primeira vista, esse argumento tem muitos problemas. O maior deles é estar baseado numa apreciação meramente formal ou descritiva de legitimidade democrática. Seus defensores nos dizem que devemos aceitar que o procedimento eleitoral ou um governo são legítimos e mais democráticos *só porque* parcela substancial das pessoas compareceram às urnas. Mas essa leitura da legitimidade democrática é muito estreita e controversa. Primeiro, por não fazer juízos normativos sobre os méritos morais e políticos do governo eleito, ou seja, não se preocupa se os eleitos estarão se esforçando em governar no interesse de todos ao invés de favorecer apenas as ideologias do grupo social dominante que o elegeu.<sup>30</sup> Ela também é limitada mesmo se

<sup>28</sup> Hill (2014, p. 127) também afirma numa linha semelhante que “quando a participação é alta e socialmente equilibrada, não só as eleições são mais processualmente legítimas, mas os governos que elas entregam também são mais capazes de ser ‘do povo, pelo povo, para o povo’”. Ver também Engelen (2007).

<sup>29</sup> As taxas gerais de comparecimento entre quaisquer países podem ser comparadas no IDEA (*International Institute for Democracy and Electoral Assistance*). Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/voter-turnout>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>30</sup> Por exemplo, o argumento discutido é insensível às seguintes concepções de legitimidade: “o conceito normativo de legitimidade política faz alusão a algum referencial de aceitabilidade ou justificação do poder, ou autoridade política e – possivelmente – obrigação. Em uma compreensão defendida por John Rawls (1993) e Ripstein (2004), por exemplo, a legitimidade refere-se, em primeira instância, à justificação do poder político coercivo. Se um órgão político, como um Estado é legítimo e os cidadãos têm obrigações políticas para com ele,

considerássemos só o procedimento eleitoral. Por exemplo, é possível que, digamos, 90% do eleitorado tenha participado, mas apenas 10% escolheu algum candidato, todos os outros votos foram nulos ou em branco. Nessa hipótese captada pelo argumento – já que a obrigação em debate é, tecnicamente, apenas o dever de comparecer, afinal democracias não forçam os eleitores a proferir um voto válido – dificilmente admitiríamos que o voto compulsório resultou na escolha de um representante político com grande legitimidade democrática.<sup>31</sup>

Por fim, outro problema está na avaliação que faríamos dos modelos facultativos. Ao afirmar que onde há voto compulsório as democracias são mais legítimas, ele faz com que democracias com sistemas facultativos sejam, por coerência, menos ou pouco legítimas, talvez ilegítimas (BRENNAN, 2014). Grandes democracias como os EUA, o Canadá e o Reino Unido, que possuem taxas de participação eleitoral menor, careceriam de legitimidade, algo bastante contraintuitivo.<sup>32</sup> É mais plausível crer que esses países, *independentemente* da taxa de participação eleitoral, têm legitimidade democrática maior ou talvez marginalmente superior às nações onde o voto é compulsório, como o Brasil, a Argentina e o México.<sup>33</sup>

Portanto, o aumento da participação eleitoral *simpliciter* é uma base muito frágil para garantir maior legitimidade democrática, sendo geralmente garantida com índices de abstenção mais altos em sistemas eleitorais facultativos.

---

depende, nessa visão, se o poder político coercitivo que o Estado exerce é justificado. [...] *Sob algumas compreensões, mesmo a autoridade legítima não é suficiente para criar obrigações políticas.* O pensamento é que uma autoridade política (como é o caso de um Estado) pode ter permissão para emitir comandos que os cidadãos não estão obrigados a obedecer (Dworkin, 1986, p. 191). *Com base numa compreensão desse tipo, alguns argumentam que a autoridade política legítima só dá origem a obrigações políticas se condições normativas adicionais forem satisfeitas[...]*” (PETER, 2017) (grifos meus).

<sup>31</sup> Na prática, votos em branco e nulos não se diferenciam tanto da abstenção, a não ser para fins legais. Afinal, brancos e nulos são considerados votos não válidos e não interferem no resultado de uma eleição, embora sejam indicadores de desinteresse político. No Brasil, candidatos eleitos por maioria absoluta, mesmo que com uma quantia paupérrima de votos válidos, tomariam posse do cargo. Nesse caso, questionaríamos, com razão, a legitimidade democrática que o governo terá se o voto fosse um indicativo relevante ou suficiente.

<sup>32</sup> Por exemplo, as taxas de participação das eleições parlamentares ou presidenciais das últimas eleições nesses países foram: EUA (2020, 70,75%); Canadá (2021, 62,25%); Reino Unido (2019, 67, 55%). Dados coletados no IDEA (ver nota n. 27).

<sup>33</sup> De fato, essa última intuição sobre a legitimidade parece mais correta. Há, inclusive, dois rankings bastante confiáveis, que avaliam a qualidade democrática dos países no mundo e provam esse ponto. No *Democracy Index* de 2021 Canadá (12º), Reino Unido (18º), e EUA (26º) estão, acima do Brasil (47º), Argentina (50º) e México (86º). No V-Dem, na pontuação *democracia eleitoral*, as posições não destoam tanto do ranking anterior, somente a Argentina fica algumas posições acima dos EUA: Reino Unido (15º); Canadá (17º); Argentina (27º); EUA (33º); Brasil (56º); e México (60º). Entre os indicadores empregados estão a qualidade do processo eleitoral, nível de participação política, o funcionamento do governo, a distribuição de riquezas, e liberdades civis. Rankings disponíveis em: <https://www.v-dem.net/>; <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2020/>. Acessos em: 28 abr. 2020.

## 2.2 Argumento da Igualdade na Representatividade

Apresentado de diversas maneiras por diferentes defensores, esse argumento insiste que o voto compulsório talvez seja a ferramenta de incentivo à participação igualitária substantiva da maior parcela dos cidadãos.<sup>34</sup> Esse é um argumento complexo, já que seus aderentes especificam várias vantagens da imposição ao voto.

A ideia central é a de que, ao forçar uma universalidade de pessoas às urnas, a obrigatoriedade proporciona uma representatividade mais equânime entre os grupos socioeconômicos. Quando todas as classes sociais votam, é provável que os representantes eleitos se preocupem com políticas que beneficiem, sobretudo, aqueles que possuem menor renda, educação, bem como minorias étnicas ou de gênero. Por oposição, há uma forte crença de que, sob o voto facultativo, os mais privilegiados em riqueza e educação serão os responsáveis por eleger nossos representantes políticos, porque os menos favorecidos deixarão de comparecer. Como consequência, teme-se que as elites – que votarão em benefício dos seus próprios interesses – contribuam para a manutenção das desigualdades.<sup>35</sup>

O principal teórico responsável por apresentar uma versão e inspirar outras maneiras de argumentar em favor da igualdade na representatividade foi o cientista político Arend Lijphart. Eis a forma com que defende o voto obrigatório:

Igualdade e participação políticas são ambas ideias democráticas. Em princípio, eles são perfeitamente compatíveis. Na prática, entretanto, como cientistas políticos sabem há muito tempo, a participação é altamente desigual. E participação desigual significa influência desigual – um grande dilema para a democracia representativa...

[...]

...[U]ma solução parcial para o dilema é concretizar a forma mais básica de participação, nomeadamente, o voto, o mais igual o possível – especialmente importante como um ‘contrapeso democrático’ a outras formas de participação fadadas a permanecer desiguais (TEIXEIRA, 1992, p. 4). E a maneira óbvia para tornar o voto mais igual é maximizar a participação eleitoral. O objetivo democrático deve ser não só apenas o *sufragio* universal, mas a *participação* universal ou quase-universal (LIJPHART, 1997, p. 1-2).

<sup>34</sup> Além do principal teórico mencionado logo abaixo, defesas baseadas na igualdade da representatividade são encontradas também em Chapman (2019), Birch (2009), e Hill (2014).

<sup>35</sup> “Baixa participação leva a mais desigualdade, como já discutido, enquanto o aumento da desigualdade, no que lhe concerne, diminui a participação eleitoral (ANDERSON & BERAMENDI, 2008; SOLT, 2008, 2010). Nessas circunstâncias, pode surgir um círculo vicioso, em que os tomadores de decisão direcionam as políticas para um eleitor médio que se parece cada vez menos com o cidadão médio (HILL, 2006, p. 216). Como resultado, políticas igualitárias – impostos mais altos para os ricos, desenvolvimento urbano em áreas carentes, assistência médica universal ou investimento público na educação infantil – tornam-se menos prováveis, enquanto setores maiores das classes mais baixas podem se sentir alienados da política e ‘concluir que a política simplesmente não é um jogo que vale ser jogado’ (SOLT, 2008, p. 58), o que tornará os eleitores ainda menos representativos. Sob a votação voluntária, é difícil ver como esse círculo pode ser quebrado” (SCHÄFER, 2011, p. 13).

Como vantagens da participação mais igualitária, Lijphart (1997) ainda destaca que o voto obrigatório consegue reduzir a influência do dinheiro na política, como nos gastos para o fundo de campanhas partidárias e nos custos das eleições como um todo. Também aponta que a imposição jurídica serve como um incentivo para que as pessoas se tornem mais bem informadas sobre política, assim atuando como uma solução simples e pouco onerosa para introjetar educação cívica no eleitorado.<sup>36</sup> Para tentar fortalecer seu ponto, Lijphart menciona alguns estudos eleitorais americanos e europeus evidenciando como entrevistados com questões políticas antes das eleições votaram em maior número do que o esperado nas simulações. Por fim, afirma que o voto compulsório é o único mecanismo institucional garantidor da alta participação, isto é, a obrigatoriedade legal seria uma estratégia autossuficiente para promover a igualdade na representatividade.

Esse argumento talvez seja a defesa mais influente e poderosa do voto obrigatório, e é bastante compreensível saber o porquê. Ele é elaborado entorno de um dos valores mais influentes para o exercício da democracia e para boa parcela do pensamento liberal contemporâneo.<sup>37</sup> Então a obrigatoriedade do voto se torna bastante atraente porque no momento em que uma universalidade de cidadãos é instada a votar, as eleições se tornam expressão da preocupação com a igualdade e comprometimento com a democracia. Ou, como Chapman (2019, p. 4) afirma, “a ótica da participação política quase universal também imbui as eleições com efeitos expressivos poderosos que podem reforçar o comprometimento dos cidadãos para com a democracia”.<sup>38</sup>

Além disso, seus defensores costumam apresentar um conjunto de evidências empíricas que demonstrariam que o voto obrigatório diminuiria a desigualdade socioeconômica na participação política, bem como reduziria as desigualdades de renda. Por exemplo, Chong & Oliveira (2008) apontaram, num estudo comparativo entre 91 países entre os anos de 1960 a 2000 – dos quais 33 possuíam alguma forma de voto compulsório – que nos países de obrigação legal havia melhoras na distribuição de renda entre os cidadãos. Carey & Horiuchi (2017) dão força à posição de Lijphart baseados na experiência eleitoral da Venezuela nos anos noventa, período em que o país substituiu o voto compulsório pelo facultativo e retrocedeu à coerção. Eles descobriram

---

<sup>36</sup> Essa vantagem transparece na opinião da Ministra Carmen que apresentei na introdução. Recorde que ela acreditava que o voto obrigatório deveria ser mantido no país até a educação no Brasil tenha alcançado um nível capaz de permitir que cidadão tenha a informação necessária para se posicionar com liberdade absoluta. Na hipótese de o voto obrigatório ser considerado um veículo para melhorar a educação cívica e política do cidadão, a opinião da Ministra é prototípica desse argumento.

<sup>37</sup> A importância de uma igualdade substantiva é sustentada, por exemplo, por Christiano (2008), Dworkin (2011), e Gutmann (1980).

<sup>38</sup> Um valor ou uma prática é dita *expressiva* quando simboliza, ou dá vazão a certas atitudes positivas desejáveis. Defesas expressivas sobre o dever do voto são comuns. Lomaski & Brennan (2000), Brennan (2012), Hamlin & Jennings (2011) e Thompson (2004) discutem sobre o valor expressivo do voto.

que o voto facultativo teria contribuído para o aumento da disparidade nos níveis de renda da população.<sup>39</sup> Já Fowler (2011) e Bechtel et. al (2016) apontam que os sistemas compulsórios na Austrália e na Suíça, respectivamente, contribuíram de alguma forma para a maior participação de eleitores de classes mais baixas, e para a estipulada eleição de representantes de esquerda mais preocupados com políticas de distribuição de renda. Por fim, Aguiar & Casalecchi (2021) sugerem, em projeção hipotética, que a eventual introdução do voto facultativo no Brasil seria impactada substantivamente por fatores socioeconômicos a ponto de, talvez, diminuir a participação eleitoral entre pessoas de baixa renda ou escolaridade em relação aos mais ricos.

Como se nota, esse argumento tem muitas premissas para discutir. Por isso, apresento as objeções nas subseções abaixo. Cada uma procura enfraquecer a plausibilidade do argumento e suas vantagens. Além disso, as críticas são suficientemente gerais para questionar outras defesas favoráveis ao voto obrigatório, que não puderam ser discutidas.

São elas: (i) um questionamento sobre o voto compulsório ser a melhor alternativa para o problema da igualdade política; (ii) uma reflexão a partir de evidências psicológicas sobre a racionalidade política e seus impactos sobre a qualidade do voto, interesse político e educação cívica dos eleitores; (iii) exposição de outras evidências empíricas que não confirmam as vantagens socioeconômicas associadas à obrigatoriedade legal.

### **2.2.1 Não podemos ter igualdade de representatividade sem coerção?**

Essa objeção apresentada por Brennan (2014) é uma resposta substancialmente normativa. Ela parte do pressuposto de que não basta para o defensor do voto obrigatório destacar a igualdade na representatividade como determinante para a justificação da coerção junto às suas aparentes vantagens sócio-políticas. O defensor teria que demonstrar que forçar o eleitor às urnas é o melhor, senão o único meio de garantir essa igualdade por meio do sistema eleitoral. Isso é necessário dado o ônus liberal de justificar o uso de sanções. Assim, caso exista um modelo alternativo capaz de garantir igualdade de condições entre os eleitores, e que não dependa de punições, o voto compulsório não estará apropriadamente justificado.

Tal modelo não coercivo pode ser a votação por sorteio. Por vezes chamada *lotocracia*, esse é um mecanismo de escolha democrático e representativo, em que um percentual substantivo de cidadãos que representa todas as camadas sócio econômicas, de gênero ou étnicas são

---

<sup>39</sup> Na América do Sul são sete os países que hoje elegem representantes através de medidas coercivas. Além do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Peru, e Uruguai exigem o voto obrigatório. No momento em que escrevo o artigo, o Chile vem debatendo no senado a proposta de retomar a obrigatoriedade abolida desde 2013.

proporcionalmente sorteadas em anos eleitorais.<sup>40</sup> Por exemplo, suponhamos que 10% dos cidadãos brasileiros eleitoralmente habilitados sejam sorteados. Como se trata de um percentual expressivo, ele representa uma imagem insuspeita da população a níveis socioeconômico, demográfico e até mesmo político-partidário e ideológico.<sup>41</sup> Apenas os sorteados se responsabilizarão pelo voto. Para garantir que não sejam forçados a votar, a justiça eleitoral pode enviar uma carta de aceite para os eleitores sorteados. Dessa forma, o consentimento expresso sinalizaria ao Estado uma razão moral *prima facie* mais forte para reivindicar uma justificativa do absente ou para impor sanções, porque o eleitor que consentiu voluntariamente descumprirá uma obrigação contratual. Para evitar quaisquer distorções na representatividade, caso grupos importantes de pessoas declinem (*e.g.* eleitores de baixa renda, mulheres, ou minorias étnicas), novos sorteios são feitos até que todos os grupos sejam preenchidos. Embora não seja necessário, o Estado poderia ainda estimular a adesão dos sorteados através de algum benefício pecuniário (*e.g.* cada eleitor pode receber uma quantia, digamos, de R\$ 100,00, ou talvez receber algum desconto pontual em serviços públicos, ou cartorários).

Então, o voto por sorteio é um mecanismo que virtualmente elimina o problema da igualdade na representatividade eleitoral sem apelar para a coerção. Outra vantagem é que a lotocracia eleitoral diminuiria a influência do dinheiro sobre gastos com campanhas político-partidárias e custos do processo eleitoral, pois como menos eleitores votarão, diminui-se o incentivo às campanhas eleitorais milionárias para atrair o voto dos obrigados legalmente, bem como é de se esperar uma economia pública no orçamento dedicado a manter pleitos que levam centenas de milhares de eleitores às urnas.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> Ainda há outras formas de lotocracia, mas que não servem tão bem como contraexemplo. Por exemplo, Amar (1984) propõe o sorteio de representantes políticos após o grupo de candidatos terem sido selecionados através do sufrágio universal (que aparentemente poderia ser tanto compulsório, quanto facultativo). Já Guerrero (2014) propõe um modelo que abole eleições, sendo os representantes escolhidos por sorteio entre todos os candidatos. O principal defensor da lotocracia enquanto sorteio em eleitores é López-Guerra (2011; 2014). Para um olhar contrário à lotocracias em geral, ver Umbers (2021).

<sup>41</sup> Brennan (2014, p. 37) afirma que para cerca de 200 milhões de eleitores norte-americanos, 20.000 eleitores bastam para alcançar um índice com 99% de precisão, com margem de erro de apenas 0,69, ou seja, apenas 0,01% do total é suficiente para assegurar um nível fidedigno de representatividade. Então, 10% de aproximadamente 150 milhões de eleitores no Brasil está bem acima da margem de segurança. É evidente que o voto por sorteio não tem o mesmo impacto nas eleições municipais, sobretudo nos municípios com poucos habitantes, mas nada impede que o modelo seja viável, desde que respeitados os devidos índices estatísticos ou que municipalidades com pouquíssimos habitantes sejam excepcionados.

<sup>42</sup> Brennan (2014, p. 37) destaca que um procedimento eleitoral com 20.000 eleitores norte-americanos, entre cerca de 200 milhões de cidadãos aptos ao voto, custaria por volta de 50 milhões de dólares (desse montante, vinte corresponderia ao valor pago pela participação de cada eleitor, estipulado em mil dólares, o restante com as despesas gerais do pleito). Se a economia é um aspecto desejável, o valor é baixíssimo em contraste aos gastos do sistema eleitoral vigente que atinge a magnitude dos bilhões (*e.g.*, as eleições presidenciais em 2000 custaram 1 bilhão de dólares). No Brasil, os valores não destoam tanto. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, R\$ 1,28 bilhões foram destinados para custear as eleições municipais de 2020, desses, em torno de 650 milhões para cobrir as

Apesar das vantagens, a representação por sorteio é criticada porque o modelo desrespeita o sufrágio universal, o que o tornaria não-democrático ou antidemocrático. Por exemplo, Umbers (2021, p. 3) dá a entender que não considera a lotocracia um procedimento democrático: “... não há razão para aceitarmos que esses sistemas satisfaçam as exigências da igualdade política melhor que ou tão bem quanto a democracia”.

Em resposta, pode-se dizer que os céticos provavelmente estão assumindo uma compreensão muito restrita ou paroquial de democracia (BRENNAN, 2014), já que parecem assumir que o sufrágio universal ou quase universal seria uma característica necessária para um procedimento ser *democrático*. Mas isso é disputável, já que o sufrágio universal pode muito bem ser apenas um dentre outros desenhos institucionais que podemos considerar democráticos. Definições filosóficas não costumam incluir o sufrágio universal no conceito de democracia. Por exemplo, o verbete da *Routledge Encyclopedia of Philosophy* define:

*Democracia significa o governo do povo, em contraste com o governo de uma pessoa ou grupo especial. É um sistema de tomada de decisão em que todos os que pertencem ao organismo político estão real ou potencialmente envolvidos. Todos eles têm o mesmo poder. Têm havido concepções alternativas sobre o que isso envolve. Em uma concepção, isso significa que todos deveriam participar da tomada de decisão, que deve emergir de uma discussão completa. Em outra concepção, significa que todos deveriam poder votar propostas ou em representantes que serão incumbidos de tomar a decisão. A proposta ou representante com mais votos vence. (HARRISON, 2016) (grifos meus).*

Já Christiano e Bajaj (2022) no verbete da *Stanford Encyclopedia of Philosophy* explicam que democracia “... se refere muito geralmente a um método de decisão coletiva caracterizada por um tipo de equidade entre os participantes num estágio essencial do processo de tomada de decisão” (grifo meu). Como se pode notar, nenhuma dessas definições crava o sufrágio universal como necessário à democracia.

Outra resposta complementar é dizer que o crítico está inflando a ideia de que a democracia implica o exercício incondicionado da representação eleitoral. Porém, ao fazer isso ele esvazia várias outras formas de participação política que não envolvem apenas o voto em eleições. O cidadão que organiza debates públicos entre representantes políticos e a população participa da política, embora escolha não votar. Propostas de lei por iniciativa popular, protestos e greves contra ações do governo também são formas de participação na política, até mais eficazes que o voto. Se

---

despesas do pleito, 320 milhões para remuneração de pessoal, 10 milhões alocados para eventualidade de eleições suplementares e 310 milhões para a manutenção e aquisição de novas urnas. Noticiado em “*Eleições 2020: custo do pleito deve girar em torno de R\$ 647 milhões*”, 07 out. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleicoes-2020-custo-do-pleito-deve-girar-em-torno-de-r-647-milhoes>. Acesso em: 21 nov. 2020.



votar é apenas uma dentre várias outras ações políticas eficazes, a lotocracia dá vazão à todas elas enquanto garante uma igualdade formal e substancial para todos os grupos do espectro político.<sup>43</sup>

### 2.2.2 Mais representatividade eleitoral *não* implica melhor educação política

Essa objeção disputa uma das vantagens mais esperanças do argumento da igualdade. A crença está no potencial de o voto compulsório estimular maior engajamento e interesse nas questões políticas. Recorde a declaração da Ministra Carmen Lúcia. Ela deseja que o voto obrigatório seja mantido até que a educação no Brasil permita que as pessoas votem com mais informação e liberdade absoluta. A expectativa é de que a imposição legal faça com que os eleitores adquiram maior conhecimento político e votem autonomamente no candidato que apresente as melhores propostas. Então, a questão em jogo é: o voto compulsório é *a* solução, ou *uma* solução *boa o suficiente* para melhorar a educação cívica do eleitorado?

Em que pese os bons auspícios, é difícil realmente acreditar que essa promessa será alcançada algum dia (ao menos não através do voto compulsório). Nas últimas décadas, muitos cientistas sociais analisaram o comportamento eleitoral e a maioria concluiu que o voto compulsório pode até alavancar a participação política dos cidadãos (afinal, elevam-se os índices de comparecimento), mas tal engajamento não melhora o nível de conhecimento político ou a autonomia para o indivíduo depositar um voto bem informado (BRENNAN, 2014; LEVER, 2010).<sup>44</sup> Por exemplo, Ballinger (2006), Jakee & Sun (2006), Loewen et. al (2008), Selb & Lachat (2009), Singh (2021), Singh & Roy (2018), *De Leon & Rizzi (2014; 2016)*, *Freire (2020)*, *Holbein & Rangel (2020)*, apresentam evidências empíricas contrárias à hipótese do incremento no conhecimento político do eleitorado.<sup>45</sup> Dentre as pesquisas, as quatro últimas italicizadas merecem destaque por tratarem do Brasil.<sup>46</sup> Ao invés de aprofundar mais nos resultados desses estudos, julgo

<sup>43</sup> López-Guerra (2011, p. 212) afirma, com razão, que tanto o sufrágio universal quanto o sufrágio por sorteio “... parecem ser compatíveis com o princípio de igual respeito pelas pessoas, ao menos num sentido não instrumental, nomeadamente, de que eles são excluem pessoas baseado em sua raça, gênero, credo, ou semelhantes”.

<sup>44</sup> Brennan e Lever sugerem que as evidências empíricas são extremamente favoráveis às objeções contra o voto obrigatório. Já Singh (2021) acredita que as evidências são mistas. Mesmo que Singh esteja com a razão, pelo fato de o voto compulsório ter um ônus de justificação mais elevado, evidências mistas já são suficientes para razoavelmente discordarmos do modelo eleitoral. A argumentação que apresento logo mais sugere que as evidências contrárias à obrigação legal estão em vantagem. Exemplos de resultados um pouco mais favoráveis à obrigatoriedade são encontrados em Lundell (2012), Sheppard (2015) e Shineman (2018).

<sup>45</sup> O próprio Lijphart mencionara algumas pesquisas empíricas sobre a América e a Europa, como relatado. O problema é que suas evidências são muito especulativas, como ele próprio admitiu: “... o voto mandatório *pode servir como um incentivo* para se se tornar melhor informado. *Uma pequena evidência indireta que apoia essa possibilidade é que...*” (LIJPHART, 1997, p. 10) (grifos meus).

<sup>46</sup> Dentre esses, Leon e Rizzi (2016) merecem atenção especial, por demonstrarem que a compulsoriedade estimula a polarização política e intenções de voto baseados no carisma do candidato.

mais oportuno explicar quais fatores revelam essa falta de correlação entre grande participação eleitoral e melhora da educação política. Assim faço por haver uma literatura consolidada sobre as atitudes dos eleitores e seu conhecimento político. Também porque as descobertas mais recentes ainda são pouco abordadas na literatura brasileira, talvez desconhecidas por muitos.

As pesquisas de Achen & Bartels (2017), Caplan (2008), e Somin (2013) demonstram que parcela substantiva dos eleitores permanece desinteressada, alheia ou mal motivada para adquirir conhecimento político. A razão está numa dinâmica entre incentivos, custos e benefícios do engajamento político. Predominantemente, os eleitores não reconhecem que os ganhos em votar melhor superam os custos de todas as horas dedicadas à política. Também se descobriu que os eleitores não costumam procurar por mais conhecimento político de forma arrazoada, neutra e crítica. A tendência está no consumo de conteúdos que reforçam preferências ideológicas de grupos socioeconômicos ou políticos cujos eleitores já se identificaram. Esses obstáculos não são animadores para a causa do voto compulsório, já que a consequência inevitável é forçar a participação política de eleitores que votam mal. Então há o risco palpável de que a obrigatoriedade seja um veículo que conduz ao poder representantes mal preparados, pouco competentes ou cujas propostas deixam a desejar, ou sequer satisfaçam as expectativas dos eleitores que os elegeram.<sup>47</sup>

48

Os vieses cognitivos do eleitor são explicados por duas teses: a *ignorância racional* e a *irracionalidade racional* (CAPLAN, 2001).

A primeira explica como o eleitor pode, racionalmente, se contentar em adquirir pouco conhecimento político e também imaginar que suas informações bastam para votar bem. Quando paramos para refletir, não é fácil chegar a conclusões fundamentadas sobre quais direitos e políticas devem ser protegidos ou implantados por nossos representantes. Para fazer isso a contento, o cidadão deve acompanhar de perto as propostas da maioria dos representantes executivos e legislativos em campanha, logo, não só daqueles que o cidadão tenciona votar. Acompanhar os debates eleitorais é uma boa iniciativa, mas eles não bastam, porque não é incomum que os candidatos não deem atenção às propostas políticas, dado que costumam trocar acusações e adotam um tom beligerante contra os adversários ao invés de dar atenção especial àquilo que mais importa. Não só é desejável, como seria esperado que o eleitor avaliasse com relativa autonomia os prós e

---

<sup>47</sup> Ver Brennan (2012, p. 161-71) para uma análise desses riscos e uma resposta à objeção “do milagre da agregação”, que afirma, incorretamente, que votos mal-informados não produzem maus resultados políticos.

<sup>48</sup> Sob essa linha, a proposta lotocrática pode ser vantajosa. López-Guerra sugere que a qualidade dos votos será superior quando comparados ao voto obrigatório, pois é provável que os eleitores sorteados que aceitam participar do pleito tenham um interesse mais autêntico sobre a política. Logo, é esperado que, em comparação aos eleitores compelidos a votar, os voluntários estejam ao menos motivados em consumir mais (quem sabe, melhor) conhecimento político.

contras de cada projeto político. Para tanto, seria necessário que corrêsemos atrás de outras informações mais qualificadas (e.g. especialistas do direito, economia, educação, cientistas, ambientalistas, etc.). Idealmente, as melhores fontes seriam publicações acadêmicas nas áreas, mas, infelizmente, a ausência do costume e a linguagem um tanto técnica são obstáculos. As fontes convencionais acabam sendo os telejornais, portais de notícia *online*, rádio ou *podcasts*, ou, as alarmantes redes sociais.<sup>49</sup> No entanto, ainda não basta acompanhar somente um dos veículos, pois nem todas as notícias e opiniões são isentas ou confiáveis; mesmo os veículos que possuem notoriedade (e certa credibilidade) podem adotar, por exemplo, um tom conservador, enaltecendo apenas uma fração das pautas políticas. Quando essa demanda é acrescida às rotinas de trabalho, estudo, relacionamento, família e lazer, percebemos como essa responsabilidade é onerosa quando bem-feita.

Esses desafios epistêmicos e práticos explicam metade do problema. A outra, é captada pela tese da *irracionalidade racional*. Ela prevê que os eleitores, independentemente de quaisquer obstáculos pessoais, têm a tendência de racionalizar suas próprias crenças de base sobre questões políticas ao invés de se engajar com opiniões que as desafiam. Grosso modo, devido à dinâmica dos pleitos, que costumam envolver milhares ou milhões de eleitores e o voto secreto, a escolha do eleitor jamais será transparentemente posta à prova. Como o voto não sofre genuína pressão social e como ele é apenas *um* em um mar de incontáveis outros, o eleitor não internaliza quais consequências *sua* escolha política terá para o resultado eleitoral *apenas por causa do seu voto*.

Para compreender esse fenômeno, Caplan (2003) apresenta uma analogia como essa: Donald é um eleitor com crenças mal-informadas. Ele acredita que os imigrantes que trabalham no supermercado mais barato e próximo da sua casa são mesquinhos aproveitadores, por ocuparem os postos de trabalho dos seus compatriotas. Donald também tem uma crença distorcida sobre imigração e economia. Como ele pensa que os estrangeiros prejudicam a prosperidade do seu país, sempre vota em favor de protecionistas. Porém, Donald experimenta diretamente as consequências do seu posicionamento apenas no primeiro caso. Se ele não quiser macular sua convicção, terá que gastar mais tempo, combustível, e dinheiro noutro estabelecimento. Já o “preço” que Donald paga por manter sua crença eleitoral é exíguo. Isto é, no segundo cenário, os custos para manter suas crenças protecionistas e xenófobas dificilmente excederão os incentivos para Donald desafiar seu posicionamento. Afinal, sua crença é apenas uma entre milhões e as chances de ela ser decisiva e

---

<sup>49</sup> Seria temerário ignorar que parcela significativa da população brasileira, ou até mesmo mundial, acessa e consome diariamente informações políticas de conteúdo duvidoso nas redes sociais. Boas pesquisas sobre o Brasil e o mundo foram conduzidas por Baptista et. al (2019) e Tucker et. al (2018).

alterar a política externa do país é ínfima; ao passo que no primeiro cenário a transformação só depende dele. Portanto, Donald assume uma responsabilidade personalíssima sobre suas decisões influenciadas pela política no caso do supermercado, enquanto ele apenas assume uma fração diminuta de responsabilidade política – sendo muito mais coletiva do que particular – num contexto eleitoral.

O que essa analogia esclarece é que, em contextos decisórios cujos resultados dependem de uma grande coalizão de crenças, eleitores têm maior motivação para pensar que suas opiniões políticas não precisam ser desafiadas.

Então, a prevalência desses dois obstáculos cognitivos explica como o contexto político está permeado de vieses que andam na contramão do maior e melhor conhecimento político incentivado pelo voto obrigatório. Por exemplo, é comum a presença dos vieses da confirmação (consumir conteúdos que satisfazem crenças prévias); do ponto-cego (tendência de se ver como uma pessoa menos influenciável que outras); o efeito Dunning-Kruger (tendência de superestimar o próprio conhecimento ou competência relativo a algo); e o *halo effect* (dentre outras, a tendência para ter suas decisões influenciadas pela imagem ou personalidade de um líder carismático).<sup>50</sup> Para citar apenas um caso concreto, Ditto e outros conduziram uma grande análise cruzada de experimentos que avaliavam os efeitos do viés partidário entre liberais e conservadores nos EUA. Além de descobrirem que o viés era simétrico (*i.e.*, os dois grupos prestigiavam igualmente propostas que já satisfaziam seu perfil ideológico), também encontraram “uma tendência de os participantes acharem informações, caso contrário idênticas, mais válidas e convincentes quando confirmadas ao invés de desafiadas por suas afinidades políticas [...]” (DITTO ET. AL, 2017, p. 10). Noutras palavras, a pesquisa demonstrou como as opiniões políticas dos indivíduos são fortemente influenciáveis pela filiação partidária ao invés dos méritos das propostas. Portanto, eleitores em geral sistematicamente falham ao se engajar com o conteúdo substantivo das propostas políticas, algo que seria determinante para desafiar suas crenças e aperfeiçoar o conhecimento.

Dessa forma, por conta da psicologia do eleitorado, é muito difícil imaginar como o voto compulsório poderia engrandecer a educação política dos cidadãos, a ponto de fazê-los votarem melhor.

---

<sup>50</sup> Discussões mais detidas sobre vieses políticos estão em Anson (2018), Arceneaux (2012), Baron (2009), Brennan (2016), Freiman (2020), Haidt (2013) Huemer (2015), Kahan (2016), Lodge & Taber (2013), Palmer & Peterson (2015), Robbett & Matthews (2018), Somin (2013).

### 2.2.3 As evidências sobre a diminuição nas desigualdades socioeconômicas são mistas (ao invés de conclusivas)

Penso que os problemas apontados nas duas subseções anteriores são suficientes para vermos com ceticismo a promessa de que o argumento da igualdade na representatividade justifica o voto compulsório. Apesar disso, um defensor poderia questionar dizendo que não apresentei todas as objeções necessárias, afinal o argumento vem geralmente acompanhado por estudos que confirmam que o voto compulsório consegue reduzir desigualdades socioeconômicas. Se esse é o caso, os defensores podem pensar que o argumento ainda justifica a obrigatoriedade moral e jurídica. Ainda não creio que essa seja uma objeção particularmente atraente, já que o argumento pró-compulsoriedade tem o ônus da prova e sua promessa mais interessante (*i.e.* elevar o interesse e o conhecimento político do eleitor) não foi justificada. Seja como for, assumirei que a réplica do defensor é plausível e explico como, em que pese algumas evidências favoráveis, há outras que não concluem que o voto compulsório é o responsável pela maior igualdade socioeconômica.

O primeiro ponto digno de menção é não haver uma unanimidade entre os cientistas políticos sobre o fato de uma maior participação eleitoral contribuir ou não com votações ou políticas mais igualitárias ao nível socioeconômico,<sup>51</sup> seja sob o voto facultativo ou compulsório. Por exemplo, além da projeção de Lipjhart, há pesquisadores que apontam o contrário. Por exemplo, Brady (2004) e Oliver (2001) sugerem que maior desigualdade socioeconômica consegue aumentar a participação política, enquanto tal desigualdade polariza as opiniões políticas entre ricos e pobres. Isso provoca uma concorrência eleitoral entre os grupos e partidos que se apresentam como representantes dos interesses de classe.<sup>52</sup>

Há também autores que apresentam conclusões mais sóbrias. É o caso de Guntermann et al (2019) que, embora reconheçam melhoras na representação das preferências de classe, não comprovaram que a participação obrigatória garante maior igualdade na representação política. Isto é, o voto compulsório até alavanca os votos entre pessoas de baixa renda, mas esse aumento não acompanha políticas socioeconômicas mais favoráveis.<sup>53</sup> Nessa linha, Stockemer & Parent (2014)

<sup>51</sup> Por igualdade socioeconômica entende-se uma menor disparidade nos níveis de renda e educação.

<sup>52</sup> Embora tal hipótese não tenha sido testada no Brasil ela é plausível. Quando pensamos na dinâmica político-partidária brasileira pós redemocratização, sempre houve uma divisão de forças entre os eleitores favoráveis ao PT (Partido dos Trabalhadores) de um lado, e o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) do outro. Historicamente o primeiro se apresentou como legítimo defensor de mais direitos e distribuição de renda aos menos favorecidos, já o segundo fora visto por muitos como um partido de centro-direita que favorecia mais os interesses das classes média e alta. Atualmente o PSDB enfraqueceu e partidos mais conservadores como o PSL (Partido Social Liberal) e o PL (Partido Liberal) assumiram certo protagonismo.

<sup>53</sup> "... nossos resultados não nos permitem avaliar o mecanismo que Lijphart (1997) argumentou conectar o voto compulsório a uma melhora na representação dos mais pobres. Não encontramos evidência de que os pobres são melhor representados quando a participação [eleitoral] é maior" (GUNTERMANN, ET. AL, 2019, p. 17).

também concluíram, ao nível global, que desigualdades de renda não impactam direta ou indiretamente na participação eleitoral para eleições presidenciais.<sup>54</sup>

O segundo tem a ver com a força persuasiva e o âmbito de cada tipo de evidência favorável à promoção da igualdade socioeconômica. Por exemplo, a maior e mais ampla evidência é encontrada no trabalho de Chong & Oliveira (2008), que envolveu vários países, porém os resultados que comprovaram maior distribuição de renda são globais, ou seja, resultados específicos de cada país não foram relatados. O Brasil fez parte do estudo, mas não podemos concluir que a desigualdade em nosso país foi menor devido ao voto compulsório.<sup>55</sup> Já as pesquisas de Fowler (2011), Bechtel et. al (2016) e Carey & Horiuchi (2017) se restringiram a países específicos. As duas primeiras atestaram a plausibilidade da tese de Lijphart na Austrália e na Suíça, dois países desenvolvidos onde as desigualdades já não são tão grandes quando comparados com a realidade dos países da América Latina. Já a última deteve-se na experiência peculiar da Venezuela, um país com uma realidade socioeconômica mais preocupante que o Brasil e que já experimentou o voto facultativo e o compulsório. Nosso vizinho de fronteiras obteve uma redução na desigualdade de renda enquanto o voto era obrigatório, que tornou a subir com a reintrodução da facultatividade.

A diferença na abrangência das pesquisas indica que contingências locais são determinantes para os resultados. No contexto mais específico da América Latina – que atrai a atenção dos pesquisadores por ser a região onde há mais sistemas eleitorais compulsórios – estudos como de Fornos et. al (2004) Maroto & Došek (2018), Boulding & Holzner (2021) e Gyurkovics (2022) evidenciam que a renda não é significativamente relacionada à participação eleitoral.<sup>56</sup> Então, países da América Latina podem ser uma exceção ao nível global, e a Venezuela pode ser

---

<sup>54</sup> É interessante notar como há resultados díspares sobre os efeitos socioeconômicos entre os cientistas políticos. As razões podem muitas: diferenças nas metodologias de pesquisa, amostragem geral de países analisados, recortes temporais ou escolha de índices socioeconômicos diversos. Durante o levantamento das referências, também notei que os pesquisadores não ignoram os trabalhos que apresentaram teses e resultados diferentes, muitos foram mencionados. Também notei que nem sempre os dados diversos têm sua metodologia ou recorte de dados questionados. Isso sugere que a ciência política ainda não atingiu um consenso sobre quais são as metodologias que melhor explicam a correlação entre igualdade socioeconômica e participação eleitoral.

<sup>55</sup> Pode até ser que esse fosse o caso, mas também pode ser que a melhora na distribuição de renda no Brasil tenha sido marginal, ou mesmo inferior quando comparada com outras democracias onde há a obrigatoriedade.

<sup>56</sup> Por exemplo, num estudo com amplas variáveis socioeconômicas envolvendo países latino americanos, Boulding & Holzner (2021, p. 70) relataram que “o efeito da riqueza sobre a participação política é *negativo* e significativo em 10 dos 18 países. A riqueza é positivamente associada com a participação política em apenas três países [Guatemala, Bolívia e Costa Rica] sendo positiva e significativa somente na Bolívia e na Costa Rica. Noutras palavras, os padrões de participação política onde os mais ricos participam mais que pessoas mais pobres são a exceção ao invés da regra”. O Brasil fez parte da pesquisa e ficou, portanto, ranqueado entre os países onde a renda não é determinante para a participação política. Bolívia e a Costa Rica têm voto obrigatório, na Guatemala ele é facultativo. Também sobre a América Latina, Maroto & Došek (2018, p. 111) concluíram que: “dado sua impopularidade, seus custos políticos e operacionais, seus resultados incertos e a persistência de problemas estruturais, em contextos de fraqueza institucional, a incorporação do voto obrigatório não parece ser o instrumento mais eficaz para se alcançar uma melhor distribuição de renda”.

uma exceção na região. Como prova de que contextos nacionais contam muito, Brieba & Bunker (2019) e Kouba & Mysicka (2019) demonstram que, ao contrário da Venezuela, no Chile e no Equador o voto obrigatório não se sai melhor quando a razão é diminuir desigualdades econômicas.

E quanto ao Brasil, o que os estudos empíricos nos dizem? É importante salientar, e essa é uma opinião dos cientistas políticos, que há poucas pesquisas sobre o voto obrigatório e comportamento eleitoral (AGUIAR & CASALECCHI, 2021; FREIRE, 2020). Os estudos mais detidos (e recentes) sobre a desigualdade socioeconômica são os de Aguiar & Casalecchi (2021) e Cepaluni e Hidalgo (2016). Seus resultados foram divergentes.

Os primeiros realizaram uma projeção hipotética, um *survey* baseado no *status* socioeconômico do Estudo Eleitoral Brasileiro (Eseb) de 2014, em que alguns milhares de eleitores (cerca de dois mil e quinhentos) foram perguntados se votariam caso as eleições fossem facultativas. Os resultados indicaram que eleitores com renda maior ou igual a cinco salários mínimos teriam uma chance 67,3% maior em declarar que votariam comparados aos que tinham renda inferior a um salário. Então a desigualdade de renda teria um impacto, embora os autores consideraram-na significativa apenas nos extremos da equiparação salarial. Seus achados também estimaram que os mais escolarizados teriam 70% maior chance de votar sob o sistema facultativo em comparação aos menos escolarizados; e os autodeclarados brancos teriam 27% maior chance votar facultativamente do que pretos, pardos, amarelos e indígenas. Portanto, os fatores socioeconômicos aparentemente contribuiriam para um incremento na desigualdade eleitoral.

Já Cepaluni e Hidalgo (2016) projetaram um cenário bem distinto. Eles demonstram que o voto obrigatório pode ser um fator importante para maior desigualdade socioeconômica. Desse modo, seria plausível imaginar que o voto facultativo pudesse conferir maior igualdade na representação política. Apesar de parecer surpreendente, os pesquisadores têm uma hipótese convincente. Eles acreditam que os eleitores com mais posses são aqueles que mais se sentem impactados com a obrigatoriedade jurídica. Logo, caso o voto se torne facultativo, é possível que os eleitores mais ricos sejam aqueles que comparecerão em menor proporção, um fato que falsearia a afirmação de que, sob o voto facultativo, os ricos votariam bem mais que os mais pobres. A lógica da explicação está nas reais consequências da abstenção, que estorvam muito mais os projetos de vida dos cidadãos mais ricos. As classes média e alta valorizam demais concursos e cargos públicos, o ingresso em universidades públicas, oportunidades de empréstimo, e viagens ao exterior. Já eleitores de baixa renda, infelizmente, têm menos condições de desfrutar essas oportunidades. Nesse caso, as classes de maior poder aquisitivo seriam o grupo mais impactado pela suspensão dos direitos eleitorais e, por consequência, seus eleitores estão entre os cidadãos que mais se sentem compelidos ao voto *por força das sanções eleitorais*.

Como é impossível testar o comportamento de todos os eleitores brasileiros sob uma realidade facultativa, Cepaluni e Hidalgo examinaram grupos socioeconômicos de eleitores com idades próximas da transição entre facultatividade e obrigatoriedade e vice-versa, ou seja, entre os jovens com 17 e 18 anos e os idosos com 69 e 70 anos. A escala socioeconômica adotada foram os níveis de escolaridade, que estão bastante correlacionados à renda. O objetivo dos pesquisadores era avaliar como os eleitores entre essas faixas etárias em transição compareciam ao pleito em função da compulsoriedade ou facultatividade. Para tanto, a pesquisa tomou por base as eleições de 2012. Feito o levantamento, os resultados indicaram que quando o voto se tornava obrigatório, os índices de comparecimento eram compreensivelmente maiores entre os eleitores com educação primária completa em relação àqueles que não haviam completado o ensino fundamental.<sup>57</sup> Os cientistas políticos também concluíram confirmando a tese de que contextos eleitorais específicos contam muito:

Enquanto o VC [“voto compulsório”] indubitavelmente reduz desigualdades em muitos contextos, discussões sobre os efeitos do voto compulsório muitas vezes encobrem variações sobre como o VC é implementado em diferentes sociedades. Assim como outros esforços para aumentar a participação podem inadvertidamente exacerbar a desigualdade (Berinsky, 2005; Enos, Fowler e Vavreck, 2014), a evidência que apresentamos neste artigo indica os que tipos de sanções utilizadas para incentivar eleitores podem ter implicações negativas sobre os efeitos distributivos do VC (CEPALUNI & HIDALGO, 2016, p. 279) (grifo meu).

Então, diante das evidências empíricas mistas e das pesquisas ainda tímidas no Brasil, não vejo como o argumento da igualdade na representatividade possa ser defendido mesmo parcialmente, apenas em função de vantagens socioeconômicas. Ainda pesa contra uma evidência plausível de que o voto compulsório pode contribuir para a desigualdade na participação eleitoral.

### 3 A coerção não é o melhor caminho para a cooperação

Nas últimas duas seções procurei mostrar como dois dos argumentos mais comuns em favor do voto compulsório não conseguem justificá-lo. Também indiquei que os dados empíricos disponíveis pelo mundo e para o caso brasileiro pouco ou nada favorecem a imposição jurídica.

---

<sup>57</sup> Quando facultativo, a diferença na escolaridade (e renda) não apresentou disparidades estatisticamente relevantes em termos de participação. Isto é, tanto jovens e idosos com direito ao voto facultativo, sejam mais pobres ou mais ricos, compareceram em proporção semelhante.

Agora encerro a parte crítica apresentando um efeito secundário da coerção jurídica que ainda é pouco associado à obrigatoriedade do voto. Ele é chamado *crowding-out effect* ou, numa tradução aproximada, *efeito da dispersão*.<sup>58</sup> Meu objetivo agora é demonstrar como sanções desencadeiam consequências negativas para a participação política do eleitorado.

O problema da dispersão é um efeito comportamental indesejável provocado pela imposição de sanções ou vantagens monetárias, que visam incentivar atitudes de cooperação entre os indivíduos. O efeito esperado seria que essas razões “extrínsecas” (e.g. pagar uma multa ou receber algum benefício) contribuíssem para que os sujeitos se conformem com razões “intrínsecas”, ou seja, adquiram um senso de dever voluntário, como votar nas eleições. No entanto, muitos teóricos descobriram que os incentivos extrínsecos competem ou “dispersam” motivações intrínsecas (ATIQU, 2014). Logo, o uso da coerção estatal pode enfraquecer, ao invés de contribuir para que as pessoas ajam da forma esperada. O que acaba ocorrendo é que os agentes agem não por achar a conduta correta ou por senso de dever, mas – e talvez tão somente – porque o Estado exige e impõe consequências negativas a quem não coopera.<sup>59</sup>

A dispersão de comportamento provocada por instituições vem recebendo muita atenção entre os cientistas sociais e filósofos do direito nos últimos anos. O avanço nas pesquisas empíricas indica que já não é mais factível afirmar que a coerção é a característica mais saliente do direito, nem mesmo que ela seja a melhor medida que lhe assegura eficácia normativa.<sup>60</sup> Atualmente, há o consenso de que os cidadãos são bastante influenciados por normas sociais, culturais e crenças morais no contexto de suas comunidades. E são essas as disposições de comportamento, ao invés das sanções legais, que realmente motivam a cooperação social (MIOTTO, 2021). O que regularmente ocorre é que pessoas tendem a valorizar ou espelhar atitudes em grupos que sinalizam valores como lealdade, honestidade ou justiça. Porém, quando as sanções entram em ação, elas maculam as predisposições morais que os sujeitos têm para cooperar. Então, quando o direito compele seus cidadãos a exercer certo dever é como se o Estado não confiasse na capacidade de os indivíduos interagirem com práticas que muitos já valorizam ou poderiam valorizar.<sup>61</sup> Ao sinalizar

---

<sup>58</sup> Pelo menos entre todos os autores da ética do voto que mencionei, apenas Chapman (2019) lista o *crowding out effect* como uma objeção possível ao voto compulsório. Entre os trabalhos empíricos sobre a influência da coerção jurídica encontrei apenas o trabalho de Fleising-Greene (2007).

<sup>59</sup> Numa distinção terminológica e prática conhecida na filosofia do direito, entre *agir por uma obrigação* ou *ser obrigado* (HART, 2007), podemos dizer que o efeito da dispersão impede que as pessoas internalizem o primeiro tipo de razão, enquanto estimula razões da segunda modalidade.

<sup>60</sup> Pesquisas empíricas e análises normativas sobre os limites da coerção jurídica estão presentes em Barnett (2002), Kahan (2003), Feldman (2018), Nadler (2017), Robinson et. al (2010) e Tyler (2006). Ver Miotto (2021) para uma visão geral compreensiva sobre a mudança do enfoque sobre a coerção na teoria do direito; antes vista como central para a legalidade e legitimidade, agora é ancilar e subordinada a normas sociais.

<sup>61</sup> Bicchieri (2005) provê uma das pesquisas mais cuidadosas sobre o efeito de normas sociais sobre nosso comportamento cooperativo e seu impacto sobre normas jurídicas.

essa reprovação aos cidadãos, as instituições assumem até mesmo o risco de deteriorar as atitudes que desejavam engrandecer.

Para citar um exemplo didático, Gneezy & Rustichini (2000) estudaram o comportamento de vários genitores que demoravam para buscar os filhos em creches após a introdução de sanções. O objetivo da política era claro: incentivar a pontualidade dos pais. O que os pesquisadores descobriram é que a multa contribuiu para um aumento nos atrasos, pois, ao invés de considerarem a sanção dissuasiva, os genitores internalizaram a multa como um serviço que eles poderiam arcar para manter seus filhos por mais tempo sob vigília. Os pesquisadores ainda relataram um aumento nos atrasos após a remoção da multa. Mesmo que envolvesse instituições de educação e cuidado, o exemplo está em sintonia com o resultado do experimento de Cepaluni e Hidalgo (2016) apresentado ao fim da última seção. O que dados sugeriram foi que muitos eleitores com bons níveis de escolaridade e renda votavam *apenas* porque o ato seria um mero *incômodo* diante do risco dos seus direitos e oportunidades ficarem restritos; ou ainda poderiam arcar com o valor módico da multa, pelos mesmos motivos. Assim, se esse for o comportamento real internalizado por parcela expressiva do nosso eleitorado, podemos predizer que o voto compulsório no Brasil é um fraco motivador para o tipo de participação e engajamento político que seus defensores querem concretizar.

Com respeito aos estímulos indesejados da coerção e o efeito da dispersão, há, segundo Atiq (2014), pelo menos três explicações teóricas. Teóricos da “autodeterminação” acreditam que os incentivos extrínsecos fazem com que pessoas experimentem seus atos como se fossem “peões” controlados pelo órgão sancionador, o que contribuiria para uma dessensibilização de razões intrinsecamente motivadoras. Outra hipótese aponta que sanções ou recompensas diretas alteram o significado das condutas alvo (*e.g.* votar conscientemente). Elas desviam a atenção do agente para o risco de ser multado, punido, ou visto como um infrator, o que faz com que ele aja por outras razões (*e.g.* votar por não querer ser visto como um pária). Já a terceira teoria sugere que a coerção priva o indivíduo da chance de demonstrar suas genuínas atitudes aos seus pares (*e.g.* se voto é obrigatório, como todos os outros eleitores saberão que participo porque me preocupo sinceramente com o futuro e o bem-estar de todos meus concidadãos?).

Qualquer uma dessas possibilidades pode ser a razão que está por trás do *como* ou do *porque* o voto compulsório não é a melhor solução para os problemas do engajamento político ou legitimidade democrática das instituições. No caso do Brasil, Freire (2020) demonstrou que a obrigatoriedade forçada contribui para que uma parcela significativa dos eleitores vote aleatoriamente, pelo simples fato de se sentirem compelidos a fazê-lo. Por voto aleatório ou randômico, Freire se refere à prática de votar nalgum candidato ou partido sem efetivamente se

engajar ou formar um juízo sobre suas propostas políticas.<sup>62</sup> Também evidenciou que os índices de votos em branco e nulos também tendem a ser mais elevados sob o regime compulsório brasileiro, o que também reforça a hipótese do efeito de dispersão, porque a obrigatoriedade não parece incentivar o interesse genuíno do eleitor na política, afinal muitos decidem invalidar seus votos.<sup>63</sup>

Já uma associação mais direta entre o efeito da dispersão e o voto compulsório fora apresentada por Fleising-Greene (2007) a partir dos dados sobre a participação eleitoral na Venezuela e na Austrália. No país latino americano – cuja obrigação tornou-se obrigatória entre as décadas de 50 e início de 90, depois abolida em 1993 – constatou que os índices de votos inválidos durante a segunda experiência facultativa foram consideravelmente maiores que na primeira. Já na Austrália, onde o voto compulsório é tão antigo quanto sua democracia e vigora desde os anos 20 do século passado, notou que os índices de votos válidos vêm gradualmente diminuindo ao longo dos anos. Outras pesquisas, como as de Roy e Singh (2018) e Singh (2021), indicaram que o voto compulsório contribui para maior insatisfação dos eleitores com a democracia e desinteresse político, bem como contribui para a formação de grupos eleitorais mais extremados e polarizados.<sup>64</sup>

Por fim, o efeito da dispersão ainda nos permite ver o problema da compulsoriedade eleitoral sob outro ângulo raramente explorado. Acima sugeri que o voto obrigatório dispersa as motivações intrínsecas da *participação eleitoral*. É igualmente plausível pensarmos que a imposição legal também dispersa motivações intrínsecas de *participação política* ou de *cooperação*

---

<sup>62</sup> As conclusões decorreram de um *survey* feito com cerca de 8 mil eleitores brasileiros entre o primeiro e o segundo turnos das eleições gerais de 2018. Os entrevistados responderam uma série de quesitos demográficos e sócio econômicos, mais uma bateria de questões sobre política, a obrigatoriedade do voto, interesse na política, etc. Uma delas questionava se votariam em qualquer candidato só porque o voto era obrigatório. Os resultados indicaram que 13,3% dos brasileiros admitiram votar aleatoriamente para legisladores estaduais, 12,2% para legisladores federais, 9,6% para governadores e 8,2% para presidentes. Freire ainda destaca que esses números provavelmente seriam maiores, pois muitos entrevistados movidos pelo viés da deseabilidade social não admitiriam o voto aleatório no *survey* por se sentirem incomodados com a pressão social pelo voto consciente. Os dados ainda sustentam grande correlação entre votos aleatórios e o menor nível de interesse no engajamento político, reforçando a objeção de que o voto obrigatório não contribui para a maior e melhor participação dos eleitores. Jakee & Sun (2006) também sustentam a aleatoriedade do voto em sistemas compulsórios, de forma mais abrangente.

<sup>63</sup> Freire também sugere que o viés da deseabilidade social interfere nesses resultados. Em resposta direta, 15% dos entrevistados admitiram que poderiam votar em branco e 21% nulo por razão da obrigatoriedade. Freire ainda salienta que os dados dos votos em branco e nulos são entre eleitores relutantes e os não relutantes. Os primeiros são os desinteressados na política forçados a votar; os segundos são os insatisfeitos que invalidam o voto por protesto à obrigatoriedade.

<sup>64</sup> Singh talvez seja o responsável pela maior análise cruzada entre comportamentos eleitorais em diversos países onde há voto compulsório. Ele declara que os resultados “... dão evidência a um processo pelo qual o voto compulsório amplifica o relacionamento negativo entre insatisfação com a democracia e interesse político e compreensão de problemas políticos. [...] Os resultados ainda mostram que o voto compulsório expande a lacuna no extremo das escolhas de voto entre aqueles que estão satisfeitos e insatisfeitos com a democracia” (SINGH, 2021, p. 132). Então, há também evidências que enfraquecem outra parte da opinião do ministro Barroso, que afirmara que o voto facultativo incentiva a polarização e extremismos, mas há razões para pensarmos que, no mínimo, o mesmo ocorre com o voto obrigatório; ou, no cenário menos otimista, as consequências podem ser ainda piores.

*social* entre os cidadãos. O problema prático estaria ocorrendo da seguinte forma: o Estado sinaliza que votar é o dever cívico ímpar do indivíduo e que as eleições representam os momentos em que o cidadão faria a diferença. Tanto é o caso que no Brasil é comum ouvirmos que as eleições são a “festa da democracia”.<sup>65</sup> Mas, se a coerção de fato dispersa boas predisposições, é possível que o incentivo pelo voto obrigatório disperse outras formas até mesmo superiores de cooperação. Há vários outros atos políticos e não políticos em que o cidadão pode fazer uma diferença positiva. Politicamente ele pode protestar, debater com representantes políticos em sessões públicas do legislativo, contribuir na elaboração de projetos de lei por iniciativa popular. Fora do âmbito político, todo cidadão pode participar de uma ONG, de campanhas para arrecadação de alimentos ou agasalhos, promover uma campanha filantrópica para arrecadar fundos em plataformas como *Vakinha*, *Catarse* ou *Apoie-se*, ou talvez se voluntariar num mutirão privado que acode os desabrigados. Todas essas ações são provavelmente mais efetivas e tão valiosas quanto a participação eleitoral. No entanto, se a maioria dos eleitores crê que sua participação nas eleições é a forma de cooperação social por excelência, a sobrevalorização do voto pode ser suficiente para dispersar todas essas outras medidas altruístas.<sup>66</sup>

Portanto, ao contrário de opiniões como a do ministro Barroso, que confiam na capacidade de o voto compulsório ser um bom incentivo à participação do cidadão, essa última objeção indica que a imposição de sanções pode causar mais males ao invés de ser uma solução.

#### **4 Retomando o conflito entre deveres ou obrigações *prima facie***

Agora espero ter mostrado como a defesa do voto obrigatório é acidentada. A compulsoriedade eleitoral não torna a nossa ou outras democracias mais legítimas; como também dificilmente promove igualdades substantivas em termos políticos e socioeconômicos. As pesquisas que encontrei inclusive mostraram que o voto obrigatório pode ser um fator importante para a diminuição do interesse político, da igualdade da representatividade eleitoral e da satisfação para com o sistema político.

---

<sup>65</sup> Aparentemente, essa forma de realçar o valor das eleições não é exclusivo do Brasil, Chapman (2019, p.3), por exemplo, afirma: “Quando caracterizadas pela participação aproximadamente universal, as eleições interrompem o ordinário afazer delegado do governo com *espetáculos extraordinários de democracia que comandam a atenção do público geral* e manifestam a autoridade política igual de todos os cidadãos. Embora elas não possam fundamentar a democracia por si mesmas, *esses momentos efetivamente contribuem para práticas democráticas de diversas maneiras*” (grifos meus).

<sup>66</sup> Para uma defesa mais detida e aprofundada sobre como a participação eleitoral não é uma forma efetiva de engajamento político, cooperação social ou satisfação de um dever cívico, ver Brennan (2014), Freiman (2020) e Brennan e Freiman (2021).

Diante dos resultados, não temos boas razões para acreditar que o voto obrigatório foi convincentemente justificado. Como ele já começou em desvantagem, dado sua coercitividade, e a situação não foi revertida, é justo concluir, considerado todas as coisas, que não existe o dever geral para todos os eleitores votarem. Também me parece correto afirmar que todo eleitor que vota apenas por obrigação não deveria votar. Afinal, esses eleitores não se preocupam com a qualidade de suas crenças políticas, assumem o risco de votarem mau, e contribuem para a escolha coletiva de representantes com projetos políticos duvidosos. Se o voto obrigatório pode levar às urnas eleitores desmotivados, descontentes, mal-informados ou demasiado polarizados, ele atua como uma fonte potencial de injustiça. Portanto, a imposição jurídica violaria deveres *pro tanto* de justiça ou não-maleficência que, agora sabemos, são muito mais fortes que algum dever *pro tanto* favorecido pela obrigatoriedade.<sup>67</sup>

Dito isso, o que podemos conceder, na melhor hipótese, é *apenas* um dever moral *pro tanto* de votar. Digo no melhor cenário, porque mesmo um dever geral *pro tanto* entre aqueles que desejam votar é disputado entre os filósofos políticos, até por aqueles que acreditam na existência desse dever moral específico. Por exemplo, Maskivker (2019) argumenta haver um dever moral *pro tanto qualificado*, restrito apenas àqueles cidadãos que se interessam por questões políticas e possam votar com atenção e cuidado.<sup>68</sup> Nesse caso, dada a dinâmica comportamental enviesada e desfavorável à aquisição de conhecimento político, o exercício justificado desse dever só é favorável num universo menor de eleitores. Logo, mesmo sob um sistema facultativo, o voto não deve ser socialmente exigível a todo eleitor em potencial.

Há ainda quem negue até mesmo a existência necessária de um dever moral *pro tanto* qualificado ao voto. Freiman afirma, também em função da psicologia social dos eleitores, que o voto não é eficiente, nem adequado para satisfazer um dever cívico. Se o indivíduo puder contribuir mais para o bem-comum por outras vias, principalmente fora da política, o voto seria dispensável

---

<sup>67</sup> Brennan (2012) compara as consequências perniciosas do voto irrefletido com a poluição ambiental. Coletivamente, muitos cidadãos sem consciência são responsáveis pela degradação dos efeitos climáticos, embora individualmente uma única pessoa tenha apenas uma fração ínfima da culpa. De modo análogo, um eleitor que vota mau geralmente tem uma parcela ínfima de culpa, mesmo assim, sua atitude não deixa de ser reprovável e não deve ser encorajada, votos equivocados poluem os pleitos e podem contribuir para degradar direitos e políticas que afetam toda a coletividade. Nessa linha afirma “que uma pessoa tem o dever [moral] de não votar sob crenças prejudiciais injustificadas porque isso viola um dever mais geral de não se engajar em atividades coletivas prejudiciais” (BRENNAN, 2012, p. 71).

<sup>68</sup> Maskivker evita empregar o termo votar “bem” ou votar no melhor candidato, mas penso que a ideia do voto bem-informado pelas melhores razões morais e políticas está implícito em sua argumentação. Como ela própria afirma, “quero insistir no ponto de que votar com cuidado – o que implica votar com um senso do bem-comum e com informação suficiente – pode ser comparado com um dever acessível de assistência [...] Deveres de assistência são rigorosos se não forem excessivamente onerosos para a ajuda” (MASKIVKER, 2018, p. 39). Sob esse argumento, o cidadão que trabalha em tempo integral, ou tem um dever de assistência mais forte de cuidar de um familiar muito doente, não teria obrigação de votar (BRENNAN & FREIMAN, 2021).

mesmo entre os indivíduos preocupados com causas sociais, que preferem realocar melhor o seu tempo disponível com outras formas de altruísmo.<sup>69</sup> Por esse ângulo, há então um dever moral *pro tanto* para o cidadão contribuir como puder para o bem-comum, não importa o meio.

## CONCLUSÃO

O voto obrigatório no Brasil é com frequência favorecido como se sua imposição fosse uma simples alternativa mais democrática ou igualitária que seu primo próximo, o voto facultativo. Neste artigo demonstrei que a despeito do grande entusiasmo em prescrevê-lo, o dever moral e legal ao voto instituído no Brasil e noutros países é moralmente injustificado. Para tanto, me engajei com a literatura da Ética do Voto e com evidências político-comportamentais ainda pouco investigadas entre filósofos políticos e juristas brasileiros.

A divergência normativa sobre o voto compulsório foi apresentada como um problema moral específico de obrigação política. Além disso, seus defensores têm o ônus de comprovar como tal dever moral seria forte o suficiente para obrigar todos os eleitores ativos. Investiguei dois argumentos bastante influentes, nomeadamente, as defesas da maior legitimidade democrática e da igualdade na representação política. Indiquei como nenhum deles se mantém diante das suas alegadas vantagens práticas e normativas, quando são confrontados com a realidade do comportamento moral e político do eleitorado.

Em linhas gerais, argumentei que embora o voto obrigatório aumente a participação nominal dos eleitores, ela é insubsistente, pois a imposição legal não garante que os cidadãos se preocuparão genuinamente com os problemas sociais e políticos, nem que procurem se informar mais para votar em candidatos e propostas políticas melhores. A obrigatoriedade também não aparentou ser uma estratégia confiável para reduzir desigualdades socioeconômicas. Através das objeções e evidências que pude encontrar, confirmei que o voto obrigatório no Brasil sofre dos problemas apontados e até mesmo atua como portador de efeitos negativos, já que sanções dispersam motivações intrínsecas ao engajamento político. Essa última consequência se apresenta como um caso específico em que a coerção legal produz o efeito contrário às expectativas.

---

<sup>69</sup> Freiman (2020, p. 134) afirma que “...o voto e formas comparáveis de ação política produzem resultados típica e significativamente inferiores do que usos alternativos do seu tempo. Mesmo o voto desinformado – fazer nada mais que se registrar, dirigir-se às urnas, esperar na fila, votar e dirigir para casa – pode lhe tomar uma hora. Se você gastar essa hora ganhando algo próximo à remuneração medida do americano, você faria o suficiente para doar o dinheiro necessário para salvar em torno de quatro meses de vida para uma criança morrendo de malária. Então, o valor esperado do seu voto é significativamente menor do que o valor esperado dos usos alternativos do seu tempo. [...] Se você prefere uma rota direta, você pode se voluntariar num abrigo ou cozinha carentes em mão-de-obra. Você pode construir casas com o Habitat para a Humanidade [Brasil]. E esses são apenas o que me veio à cabeça. Pense sobre suas habilidades particulares e situação e veja com o que você pode contribuir. Estou confiante que você arrumará usos melhores do seu tempo do que a política”.

Concluí então que não há um dever *pro tanto* ao voto no Brasil que mereça imposição jurídica. Assim, creio que as propostas para introduzir o voto facultativo no país devem ser levadas cada vez mais a sério.

## REFERÊNCIAS

ACHEN, C. H.; BARTELS, L. M. **Democracy for Realists – Why Elections Do Not Produce Responsive Government**. 1 ed. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2017.

AGÊNCIA Brasil, **Abstenção, brancos e nulos são 29% dos votos; eleitor tem descrença no candidato**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/abstencao-brancos-nulos-sao-29-dos-votos-eleitor-tem-descrenca-no-candidato>>. Acesso em: 18/4/2022.

AGUIAR, N. N.; CASALECCHI, G. E se o voto fosse facultativo? Expectativas de participação eleitoral voluntária no Brasil e o papel do *status* socioeconômico. **Opinião Pública**, v. 27, p. 261–297, 2021. Centro de Estudos de Opinião Pública da Universidade Estadual de Campinas.

AMAR, A. 1-1-1984 Choosing Representatives by Lottery Voting. Disponível em: </paper/1-1-1984-Choosing-Representatives-by-Lottery-Voting-Amar/6fd70eabac758800771f8baf880e7064cf361aa3>. Acesso em: 4/2/2021.

ANSON, I. G. Partisanship, Political Knowledge, and the Dunning-Kruger Effect. **Political Psychology**, v. 39, n. 5, p. 1173–1192, 2018.

APPLBAUM, A. I. Legitimacy without the Duty to Obey. **Philosophy & Public Affairs**, v. 38, n. 3, p. 215–239, 2010.

ARCENEUX, K. Cognitive Biases and the Strength of Political Arguments. **American Journal of Political Science**, v. 56, n. 2, p. 271–285, 2012.

ATIQ, E. Why Motives Matter: Reframing the Crowding out Effect of Legal Incentives. **Cornell Law Faculty Publications**, 2014. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1663>>.

BALLINGER, C.; ROGERS, B.; RITCHIE, K.; MARGETTS, H.; HANSARD SOCIETY FOR PARLIAMENTARY GOVERNMENT. **Democracy and voting**. London: The Hansard Society, 2006.

BAPTISTA, E. A.; ROSSINI, P.; OLIVEIRA, V. V. DE; STROMER-GALLEY, J. A circulação da (des)informação política no WhatsApp e no Facebook. **Lumina**, v. 13, n. 3, p. 29–46, 2019.

BERAMENDI, P.; ANDERSON, C. J. (ORGS.). **Democracy, Inequality, and Representation in Comparative Perspective**. New York Chicago: Russell Sage Foundation, 2011.

BARNETT, J. The Rational Underenforcement of Vice Laws. **Rutgers law review**, v. 54, 2004.

BARON, J. Cognitive biases in moral judgments that affect political behavior. **Synthese**, v. 172, n. 1, p. 7, 2009.

BECHTEL, M. M.; HANGARTNER, D.; SCHMID, L. Does Compulsory Voting Increase Support for Leftist Policy? **American Journal of Political Science**, v. 60, n. 3, p. 752–767, 2016.



- BERINSKY, A. J. The Perverse Consequences of Electoral Reform in the United States. **American Politics Research**, v. 33, n. 4, p. 471–491, 2005.
- BICCHIERI, C. **The Grammar of Society: The Nature and Dynamics of Social Norms**. Illustrated edition ed. New York: Cambridge University Press, 2005.
- BIRCH, S. The case for compulsory voting. **Public Policy Review**, v. 16, n. 1, p. 21–27, 2009.
- BOULDING, C.; HOLZNER, C. A. **Voice and Inequality: Poverty and Political Participation in Latin American Democracies**. Oxford University Press, 2021.
- BRADY, H. E. An analytical perspective on participatory inequality and income inequality. **Social Inequality**, p. 667–702, 2004.
- BRENNAN, A. P. OF B. AND P. J. **Against Democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2016.
- BRENNAN, J. **The Ethics of Voting**. With a New afterword by the author edition ed. Princeton: Princeton University Press, 2012.
- BRENNAN, J. **When All Else Fails: The Ethics of Resistance to State Injustice**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2018.
- BRENNAN, J.; FREIMAN, C. Must Good Samaritans vote? **Politics**, p. 02633957211008081, 2021. SAGE Publications Ltd.
- BRENNAN, J.; HILL, L. **Compulsory Voting: For and Against**. Cambridge University Press, 2014.
- BRIEBA, D.; BUNKER, K. Voter Equalization and Turnout Bias After Electoral Reform: Evidence from Chile's Voluntary Voting Law. **Latin American Politics and Society**, v. 61, n. 4, p. 23–46, 2019. Cambridge University Press.
- CAPLAN, B. Rational Ignorance versus Rational Irrationality. **Kyklos**, v. 54, n. 1, p. 3–26, 2001.
- CAPLAN, B. The Logic of Collective Belief. **Rationality and Society**, v. 15, n. 2, p. 218–242, SAGE Publications Ltd., 2003.
- CAPLAN, B. D. **The Myth of the Rational Voter: Why Democracies Choose Bad Policies: Why Democracies Choose Bad Policies**. 1 ed. NJ: Princeton University Press, 2008.
- CAREY, J. M.; HORIUCHI, Y. Compulsory Voting and Income Inequality: Evidence for Lijphart's Proposition from Venezuela. **Latin American Politics and Society**, v. 59, n. 2, p. 122–144, 2017.
- CARMEN Lúcia defende voto obrigatório até que país garanta educação - Notícias - UOL Eleições 2016**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2016/noticias/2016/10/30/carmen-lucia-defende-voto-obrigatorio-ate-que-pais-garanta-educacao.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 7/6/2022.
- CEPALUNI, G.; HIDALGO, F. D. Compulsory Voting Can Increase Political Inequality: Evidence from Brazil. **Political Analysis**, v. 24, n. 2, p. 273–280, 2016.
- CHAPMAN, E. B. The Distinctive Value of Elections and the Case for Compulsory Voting. **American Journal of Political Science**, v. 63, n. 1, p. 101–112, 2019.

CHONG, A.; OLIVERA, M. Does compulsory voting help equalize incomes? **Economics and Politics**, v. 20, p. 391–415, 2008.

CHRISTIANO, T. Democracy as the Public Realization of Equality. **The Constitution of Equality**, 2008. Oxford: Oxford University Press. Disponível em: <<https://oxford.universitypressscholarship.com/10.1093/acprof:oso/9780198297475.001.0001/acprof-9780198297475-chapter-4>>. Acesso em: 3/5/2022.

CHRISTIANO, T.; BAJAJ, S. Democracy. In: E. N. Zalta (Org.); **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Spring 2022 ed., 2022.. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/democracy/>>. Acesso em: 7/6/2022.

DABBAGH, H. The Problem of Explanation and Reason-Giving Account of Pro Tanto Duties in the Rossian Ethical Framework. **Public Reason**, v. 10, n. 1, p. 69–80, 2018.

DATAFOLHA, "56% dos brasileiros são contra o voto obrigatório". Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/datafolha-56-dos-brasileiros-sao-contra-o-voto-obrigatorio/>>. Acesso em: 7/6/2022.

**Democracy Index 2020**. Disponível em: <<https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2020/>>. Acesso em: 7/6/2022.

DITTO, P.; LIU, B.; CLARK, C.; et al. At Least Bias Is Bipartisan: A Meta-Analytic Comparison of Partisan Bias in Liberals and Conservatives. **Perspectives on Psychological Science**, 2017.

DWORKIN, R. **A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

**ELEITOR que não votou nas Eleições 2020 não sofrerá consequências**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/tse-prorroga-suspensao-das-consequencias-para-o-eleitor-que-nao-votou-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 26/4/2022.

ENGELEN, B. Why Compulsory Voting Can Enhance Democracy. **Acta Politica**, v. 42, n. 1, p. 23–39, 2007.

ENGELEN, B. Why Liberals Can Favour Compulsory Attendance. **Politics**, v. 29, n. 3, p. 218–222, 2009.

ENOS, R. D.; FOWLER, A.; VAVRECK, L. Increasing Inequality: The Effect of GOTV Mobilization on the Composition of the Electorate , 2014.

FEINBERG, J. **The Moral Limits of the Criminal Law Volume 1: Harm to Others**. New York: Oxford University Press, 1987.

FELDMAN, Y. **The Law of Good People: Challenging States' Ability to Regulate Human Behavior**. 1ª edição ed. Cambridge UK ; New York, NY: Cambridge University Press, 2018.

FLEISIG-GREENE, E. Law's War with Conscience: The Psychological Limits of Enforcement. **BYU Law Review**, v. 2007, n. 5, p. 1203–1246, 2007.

FORNOS, C. A.; POWER, T. J.; GARAND, J. C. Explaining Voter Turnout in Latin America, 1980 to 2000. **Comparative Political Studies**, v. 37, n. 8, p. 909–940, 2004.



FOWLER, A. Electoral and Policy Consequences of Voter Turnout: Evidence from Compulsory Voting in Australia. **Quarterly Journal of Political Science**, v. 8, 2011.

FREIMAN, C. **Why It's OK to Ignore Politics**. 1 ed. New York, NY: Routledge, 2020.

FREIRE, A. DE O. G. Voter behavior under compulsory voting : the case of Brazil. , 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/39728>>. Acesso em: 2/6/2022.

GNEEZY, U.; RUSTICHINI, A. A Fine Is a Price. **The Journal of Legal Studies**, v. 29, n. 1, p. 1–17, 2000.

GUERRERO, A. A. Against Elections: The Lottocratic Alternative. **Philosophy & Public Affairs**, v. 42, n. 2, p. 135–178, 2014.

GUNTERMANN, E.; DASSONNEVILLE, R.; MILLER, P. Are inequalities in representation lower under compulsory voting? **Policy Studies**, v. 41, p. 1–21, 2019.

GUTMANN, A. **Liberal Equality**. Cambridge University Press, 1980.

GYURKOVICS, G. **Voter Turnout and Income Inequality in Latin America**, 31. mar. 2022. Monografia, Boulder: University of Colorado. Disponível em: <<https://scholar.colorado.edu/downloads/9g54xj97d>>. Acesso em: 7/6/2022.

HAIDT, J. **The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion**. Illustrated edição ed. New York: Vintage Books, 2013.

HAMLIN, A.; JENNINGS, C. Expressive Political Behaviour: Foundations, Scope and Implications. **British Journal of Political Science**, v. 41, n. 3, p. 645–670, 2011.

HARRISON, R. Democracy. **Routledge Encyclopedia of Philosophy**. 1º ed, 2016. London: Routledge. Disponível em: <<https://www.rep.routledge.com/articles/thematic/democracy/v-1>>. Acesso em: 7/6/2022.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. 6ªed. Lisboa: Calouste, 2007.

HOLBEIN, J. B.; RANGEL, M. A. Does Voting Have Upstream and Downstream Consequences? Regression Discontinuity Tests of the Transformative Voting Hypothesis. **The Journal of Politics**, v. 82, n. 4, p. 1196–1216, 2020.

HUEMER, M. **Justice before the Law**. 1 ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2021.

HUEMER, M. Why People Are Irrational About Politics. **Philosophy, Politics, and Economics: An Anthology**. 1 ed., Oxford: Oxford University Press, 2015.

JAKEE, K.; SUN, G.-Z. Is compulsory voting more democratic? **Public Choice**, v. 129, n. 1, p. 61–75, 2006.

KAHAN, D. The Logic of Reciprocity: Trust, Collective Action, and Law. **Michigan Law Review**, v. 102, n. 1, p. 71–103, 2003.

KAHAN, D. M. The Politically Motivated Reasoning Paradigm, Part 1: What Politically Motivated Reasoning Is and How to Measure It. **Emerging Trends in the Social and Behavioral Sciences**. p.1–16, 2016. American Cancer Society. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/9781118900772.etrds0417>>. Acesso em: 10/6/2021.

KLOSKO, G. **Political Obligations**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

KOUBA, K.; MYSICKA, S. Should and Does Compulsory Voting Reduce Inequality? **SAGE Open**, v. 9, n. 1, p. 2158244018817141, 2019.

LACROIX, J. A Liberal Defence of Compulsory Voting. **Politics**, v. 27, n. 3, p. 190–195, 2007.

DE LEON, F. L. L.; RIZZI, R. A Test for the Rational Ignorance Hypothesis: Evidence from a Natural Experiment in Brazil. **American Economic Journal: Economic Policy**, v. 6, n. 4, p. 380–398, 2014.

DE LEON, F. L. L.; RIZZI, R. Does forced voting result in political polarization? **Public Choice**, v. 166, n. 1, p. 143–160, 2016.

LEVER, A. ‘A Liberal Defence of Compulsory Voting’: Some Reasons for Scepticism. **Politics**, v. 28, n. 1, p. 61–64, 2008.

LEVER, A. Compulsory Voting: A Critical Perspective. **British Journal of Political Science**, v. 40, p. 897–915, 2010.

LEVER, A. Must We Vote for the Common Good? In: E. Crookston; D. Killoren; J. Trerise (Orgs.); **Ethics in Politics: The Rights and Obligations of Individual Political Agents**, 2016.

LEVER, A.; VOLACU, A. Should Voting Be Compulsory? Democracy and the Ethics of Voting. **Routledge Handbook of Ethics and Public Policy**. p.242–254, 2018.

LIJPHART, A. Unequal Participation: Democracy’s Unresolved Dilemma. **The American Political Science Review**, v. 91, n. 1, p. 1–14, 1997.

LODGE, M.; TABER, C. S. **The Rationalizing Voter**. Illustrated edição ed. Cambridge ; New York: Cambridge University Press, 2013.

LOEWEN, P.; MILNER, H.; HICKS, B. Does Compulsory Voting Lead to More Informed and Engaged Citizens? An Experimental Test. **Canadian Journal of Political Science-revue Canadienne De Science Politique - CAN J POLIT SCI**, v. 41, 2008.

LOMASKY, L. E.; BRENNAN, G. Is there a Duty to Vote?. **Social Philosophy and Policy**, v. 17, n. 1, p. 62–86, 2000.

LÓPEZ-GUERRA, C. The enfranchisement lottery. **Politics, Philosophy & Economics**, v. 10, n. 2, p. 211–233, 2011.

LÓPEZ-GUERRA, C. **Democracy and Disenfranchisement: The Morality of Electoral Exclusions**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

LUNDELL, K. Civic Participation and Political Trust: The Impact of Compulsory Voting. **Representation**, v. 48, n. 2, p. 221–234, 2012.



MAROTO, M.; DOSEK, T. Mandatory Voting and Redistributive Income Policies: Re-Examining Lijphart's Argument with Matching. **Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, v. 164, p. 97–114, 2018.

MASKIVKER, J. **The Duty to Vote**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

MIOTTO, L. The Good, The Bad, and the Puzzled: Coercion and Compliance. In: J. L. F. Zamora; G. V. Rosas (Orgs.); **Conceptual Jurisprudence: Methodological Issues, Conceptual Tools, and New Approaches**. Heidelberg: Springer, 2021.

NADLER, J. Expressive Law, Social Norms, and Social Groups. **Law & Social Inquiry**, v. 42, n. 1, p. 60–75, 2017.

OLIVER, J. E. **Democracy in Suburbia**. Princeton, N.J: Princeton University Press, 2001.

**PAIS iniciou transição para o voto facultativo, que é o ideal, diz Barroso, presidente do TSE.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/pais-iniciou-transicao-para-o-voto-facultativo-que-e-o-ideal-diz-barroso-presidente-do-tse.shtml>>. Acesso em: 7/6/2022.

PALMER, C. L.; PETERSON, R. D. Halo Effects and the Attractiveness Premium in Perceptions of Political Expertise. **American Politics Research**, v. 44, n. 2, p. 353–382, 2016.

PES, J. H. F.; FLEIG, R. B. O voto obrigatório na democracia brasileira e os princípios de justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 113–139, 2018.

PETER, F. Political Legitimacy. In: E. N. Zalta (Org.); **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Summer 2017 ed., 2017. Metaphysics Research Lab, Stanford University. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2017/entries/legitimacy/>>. Acesso em: 28/4/2022.

POVO, O. **Não subscrevo a versão de que temos de ter voto facultativo, diz Gilmar Mendes.** Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/ae/2016/10/nao-subscrevo-a-versao-de-que-temos-de-ter-voto-facultativo-diz-gilma.html>>. Acesso em: 7/6/2022.

RAWLS, J. **Political Liberalism**. Columbia University Press, 1993.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIPSTEIN, A. Authority and Coercion. **Philosophy & Public Affairs**, v. 32, n. 1, p. 2–35, 2004.

ROBBETT, A.; MATTHEWS, P. H. Partisan bias and expressive voting. **Journal of public economics**, v. 157, p. 107–120, 2018.

ROBINSON, P.; GOODWIN, G.; REISIG, M. The Disutility of Injustice. **New York University Law Review**, 2010. Disponível em: <[https://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/278](https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/278)>. Acesso em: 7/6/2022.

ROSS, W. D. **The Right and the Good. Some Problems in Ethics**. Clarendon Press, 1930.

SCHEFFLER, S. **Equality and Tradition: Selected Essays**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SELB, P.; LACHAT, R. The more, the better? Counterfactual evidence on the effect of compulsory voting on the consistency of party choice. **European Journal of Political Research**, v. 48, n. 5, p. 573–597, 2009.



SHEPPARD, J. Compulsory voting and political knowledge: Testing a ‘compelled engagement’ hypothesis. **Electoral Studies**, v. 40, p. 300–307, 2015.

SHINEMAN, V. A. If You Mobilize Them, They Will Become Informed: Experimental Evidence that Information Acquisition Is Endogenous to Costs and Incentives to Participate. **British Journal of Political Science**, v. 48, n. 1, p. 189–211, 2018.

SIMMONS, A. J. Justification and Legitimacy. **Ethics**, v. 109, n. 4, p. 739–771, 1999.

SINGH, S. P. **Beyond Turnout: How Compulsory Voting Shapes Citizens and Political Parties**. Oxford: OUP, 2021.

SINGH, S. P.; ROY, J. Compulsory voting and voter information seeking. **Research & Politics**, v. 5, n. 1, p. 2053168017751993, 2018.

SOLT, F. Economic Inequality and Democratic Political Engagement. **American Journal of Political Science**, v. 52, n. 1, p. 48–60, 2008.

SOLT, F. Does Economic Inequality Depress Electoral Participation? Testing the Schattschneider Hypothesis. **Political Behavior**, v. 32, n. 2, p. 285–301, 2010.

SOMIN, I. **Democracy and Political Ignorance: Why Smaller Government Is Smarter**. 1 edition ed. Stanford, California: Stanford University Press, 2013.

STOCKEMER, D.; PARENT, S. The Inequality Turnout Nexus: New Evidence from Presidential Elections. **Politics & Policy**, v. 42, n. 2, p. 221–245, 2014.

THOMPSON, D. F. **Just Elections: Creating a Fair Electoral Process in the United States**. Chicago, IL: University of Chicago Press, 2004.

TIMMONS, M. **Moral Theory: An Introduction**. 2 ed. Rowman & Littlefield Publishers, 2012.

**TRAMITAM na Câmara 40 PECs para tornar o voto facultativo - Notícias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/143101-tramitam-na-camara-40-pecs-para-tornar-o-voto-facultativo/>>. Acesso em: 7/6/2022.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 10/6/2022.

TUCKER, J. A.; GUESS, A.; BARBERA, P.; et al. **Social Media, Political Polarization, and Political Disinformation: A Review of the Scientific Literature**. SSRN Scholarly Paper, Rochester, NY: Social Science Research Network, 2018.

TYLER, T. R. **Why People Obey the Law**. 1 ed. Princeton, N.J: Princeton University Press, 2006.

UMBERS, L. M. Compulsory Voting: A Defence. **British Journal of Political Science**, v. 50, n. 4, p. 1307–1324, 2020.

UMBERS, L. M. Against Lottocracy. **European Journal of Political Theory**, v. 20, n. 2, p. 312–334, 2021.

VALENTINI, L. Ideal vs. Non-ideal Theory: A Conceptual Map. **Philosophy Compass**, v. 7, n. 9, p. 654–664, 2012.



V-DEM. Disponível em: <<https://www.v-dem.net/>>. Acesso em: 7/6/2022.

Voter Turnout Database | International IDEA. Disponível em: <<https://www.idea.int/data-tools/data/voter-turnout>>. Acesso em: 7/6/2022.

WERTHEIMER, A. In Defense of Compulsory Voting. **NOMOS: American Society for Political and Legal Philosophy**, v. 16, p. 276, 1975.

**Sobre os autores:**

**Vinicius de Souza Faggion**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Departamento de Direito. Programa de Pós Graduação em Direito - Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2958570543538039> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7475-2537>

E-mail: [vsfaggion@gmail.com](mailto:vsfaggion@gmail.com)

**Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.**

